

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Faculdade de Direito

Escola de Lisboa



## **A (in)disponibilidade da vida em Direito Penal**

---

**Reflexões sobre o problema da Autonomia e a liberdade individual no fim de vida-Os crimes de Homicídio a pedido da vítima e Ajuda ao Suicídio**

MESTRADO EM DIREITO

MESTRADO FORENSE

Candidata: Nácia Cristiana Raimundo Barrelas

Orientador: Professor Doutor Germano Marques da Silva

*Lisboa, Abril de 2016*

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Faculdade de Direito

Escola de Lisboa



## **A (in)disponibilidade da vida em Direito Penal**

---

**Reflexões sobre o problema da Autonomia e a liberdade individual no fim de vida-Os crimes de Homicídio a pedido da vítima e Ajuda ao Suicídio**

MESTRADO EM DIREITO

MESTRADO FORENSE

Candidata: Nácia Cristiana Raimundo Barreiras

Orientador: Professor Doutor Germano Marques da Silva

*Lisboa, Abril de 2016*

*Ao Senhor Professor Germano Marques da Silva pelo apoio e partilha de sabedoria,*

*Aos meus pais e irmãs por serem os pilares do meu desenvolvimento,*

*Ao David por tudo o que as palavras não conseguem descrever.*

*À minha querida avó.*

## ÍNDICE

<b>Siglas e Abreviaturas</b>	<b>6</b>
<b>Introdução</b>	<b>8</b>

### CAPÍTULO I

#### QUESTÕES PRELIMINARES

I.	O princípio da autonomia e o direito de autodeterminação	10
II.	Delimitação do conceito de Suicídio	11
1.	Noção	11
2.	Enquadramento jurídico	14
2.1	O contributo da doutrina germânica	14
2.1.1	O suicídio como acto ilícito	15
2.1.2	Posição “liberal” – o “Direito ao suicídio”	16
2.1.3	O suicídio considerado como pertencente a um “espaço juridicamente livre”	17
2.1.4	A opinião de Bottke	18
3.	Posição adoptada pela ordem jurídica portuguesa	18
III.	A Eutanásia	22
1.	Eutanásia activa directa – o crime do artigo 134 do Código Penal - remissão capítulo II	22
2.	Eutanásia activa indirecta	23
3.	Eutanásia passiva	26

### CAPÍTULO II

#### O CRIME DE HOMICÍDIO A PEDIDO DA VÍTIMA

I.	Fundamento do privilegiamento no Ordenamento Jurídico Português	28
II.	Estrutura do crime	31
1.	O tipo objectivo	31
1.1.	Delimitação entre o crime de homicídio a pedido da vítima e o Incitamento ou ajuda ao suicídio	31

1.2.O pedido	32
1.3. A determinação pelo pedido	33
2. O tipo subjectivo	34

### **CAPÍTULO III**

#### **O CRIME DE INCITAMENTO OU AJUDA AO SUICÍDIO**

I.	Fundamento da Incriminação no Ordenamento Jurídico Português	35
II.	O bem jurídico	38
III.	Estrutura do crime	38
	1. O tipo objectivo	38
	2. O tipo subjectivo	41
	3. O problema da valoração do suicídio enquanto elemento do tipo ou como condição objectiva de punibilidade?	42

### **CAPÍTULO IV**

#### **REFLEXÃO SOBRE QUESTÕES RELATIVAS À PUNIBILIDADE OU NÃO PUNIBILIDADE**

I.	A eutanásia activa directa – Homicídio a Pedido	46
	1. A tese da admissibilidade	46
	1.1. Proposta	46
	1.2. Argumentos	47
	2. Críticas à tese da admissibilidade	50
	<b>Conclusão</b>	<b>55</b>
	<b>Bibliografia</b>	<b>58</b>

## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

**al.** - Alínea

**art.** (arts.) - Artigo(s)

**Cap.** – Capítulo

**Cit.** – Citada

**CJ** – Coletânea de Jurisprudência

**CP** – Código Penal

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**Ed.** – Edição

**GG** - Grundgesetz ( Lei Fundamental Alemã)

**n.º(s)** – Número(s)

**ob.** – Obra

**Pág.** – Página

**Págs.** – Páginas

**p.e.p** – Previsto e punido

**ss.** – Seguintes

**StGB** – Strafgesetzbuch (Código Penal Alemão)

**Vol.** – Volume

*“ Quem tudo leva, não pode, desde que o faz, ser punido. Um tal delito, logo que é cometido, já não pode ser punido, e puni-lo antes é punir a vontade dos homens e não os seus actos; é dominar a intenção, que é a coisa do homem mais livre do Imperio das leis humanas. (...) Se bem que seja uma culpa que Deus pune, porque só ele pode punir depois da morte, não é um delito perante os homens porque a pena, em vez de recair sobre o próprio réu, recai sobre a sua família.”<sup>1</sup>*

*Cesare Beccaria*

---

<sup>1</sup> Cesare Beccaria, *Dos Delitos e das Penas*, 4ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2014, capítulo XXXII. O Suicídio, pág. 137

## INTRODUÇÃO

Esta reflexão surgiu de uma questão inicialmente abordada na disciplina de Crimes contra as Pessoas, e que no decorrer do curso do Mestrado Forense fez crescer em mim a curiosidade no seu aprofundamento.

Num mundo cada vez mais obcecado com o prolongamento da vida, em que a ciência e a medicina se preocupam constantemente em evoluir, num século XXI em que a liberdade é fundamento e defesa para toda a argumentação, que espaço têm, verdadeiramente, essa liberdade e autonomia enquanto princípios inerentes ao homem, ser único e irrepetível, quando o assunto é o que verdadeiramente importa, a possibilidade de numa situação de fim de vida fazermos valer a nossa vontade e escolhermos a morte?

Uma análise completa deste problema teria de se debruçar em torno de diversas questões éticas e jurídicas, o que não seria possível realizar com sucesso no presente trabalho. Decidimos centrar o nosso estudo em torno da dicotomia homicídio a pedido e suicídio assistido, condutas punidas no ordenamento jurídico português.

Para tal reputámos necessária a introdução de um capítulo dedicado ao tratamento de questões preliminares ao tema, e que estão a par e par na discussão em torno da admissibilidade ou punibilidade das condutas de ajuda na morte de outra pessoa.

Pretendemos com este trabalho perceber o espaço que é dado à vontade e à autonomia da pessoa no Direito Penal nos dias que correm; quais os argumentos invocados pela doutrina; os fundamentos que sustentam a punibilidade das condutas; e se esses fundamentos despidos de considerações éticas ou morais subjacentes têm acolhimento e de que maneira.

Se o suicídio, não obstante ser assunto controverso no que toca em áreas como a moral, ética, religião ou o direito, não é punido pela ordem jurídica portuguesa, porque é que estas formas de ajuda à morte o são?

O Estado de Direito, apesar de laico, nunca deixar de atender à moral pré-jurídica enraizada na sociedade e em matérias tão delicadas como o suicídio, auxílio ao

suicídio ou ajuda à morte activa directa, a ética e a religião interferem, pois até o legislador mais positivista, convicto e defensor da laicização plena do Direito, tem crenças e valorações morais próprias, que são inerentes à condição de ser pessoa.

Por isso, e por todo o complexo ético que o problema comporta, pretendemos com este trabalho mergulhar nos fundamentos lógicos que servem de base no nosso Direito para a punição a título de crime, de condutas que não são punidas noutros ordenamentos jurídicos e compreender as valorações subjacentes aos tipos e a evolução dos conceitos em causa.

# CAPÍTULO I

## QUESTÕES PRELIMINARES

### I. O princípio da autonomia e o direito de autodeterminação

O princípio da autonomia pessoal e o inerente direito de autodeterminação decorrem directamente do princípio axiológico da Dignidade da Pessoa Humana, e encontram expressão nos mais diversos normativos jurídico-penais.

O respeito pela dignidade humana, valor fundamental em que assenta a ordem jurídica portuguesa, impõe que a pessoa nunca seja “coisificável”, que mesmo doente e em fim de vida nunca possa ser reduzido a um caso, numero ou objecto de investigação. Este princípio fundamental tem subjacente a ideia de que cada pessoa é portadora de um valor absoluto, que a sua dignidade é inalienável, de que cada pessoa é um ser único e irrepetível. Na Lei Fundamental, art.1.º, está patente o primado do respeito pela dignidade da pessoa humana, com precedência e prevalência sobre a vontade de todos, indivíduos e Estado, e no art. 24.º, n.1, o princípio da inviolabilidade da vida humana como corolário do primado da Dignidade.

*“ A autonomia e autodeterminação da pessoa, envolve a ideia de, segundo a ordem moral, pelo qual cada um pode prosseguir os seus interesses, ao longo da sua linha de autonomia, na condição de não perturbar a autonomia dos outros. Esta autonomia envolve ainda a ideia complementar de cada um pelo seu próprio destino, e de licitude geral dos actos, de aproveitamento e desenvolvimento das oportunidades de auto-realização que a cada um são dadas no processo terreno.”<sup>2</sup>*

A autonomia de cada pessoa tem o seu limite ético e jurídico na autonomia dos outros, sendo o ponto ético fundamental associado a esta ideia de autonomia, a inexistência de uma interferência de carácter agressivo ou invasivo na esfera jurídica de outrem. A Autonomia enquanto princípio jurídico-constitucional além da ideia de “*imunidade frente ao jogo externo de pressões (no qual respeita ao processo de tomada de decisão e à concretização da mesma)* envolve ainda a ideia de responsabilidade pelo

---

<sup>2</sup> TERESA QUINTELA DE BRITO - *Eutanásia activa directa e auxílio ao suicídio: não punibilidade in* Direito Penal – Parte Especial: Lições, Estudos e Casos, Coimbra, 2007, pág. 109 e 110.

*próprio destino sempre e apenas, mediante o aproveitamento das oportunidades de auto-realização dadas na própria pessoa.*”<sup>3</sup>. Daqui se depreende que o poder de facto que cada um de nós tem sobre a vida, só pode ser *à priori* exercido por nossa via, sob pena de extravasarmos os limites éticos e físicos da autonomia.

Também no mesmo sentido FIGUEIREDO DIAS, referindo-se por seu turno à temática da culpa concebe a liberdade como “*autodeterminação da pessoa na sociedade e, assim, expressão da autonomia e da inviolabilidade na regência da sua conduta pessoal*”, referindo que o direito de autodeterminação decorrente do princípio da autonomia pessoal, segundo a qual toda a pessoa – suposta a sua capacidade de determinação – tem o indeclinável direito de dar à sua vida o destino que quiser, como e quando quiser, cabe a qualquer pessoa como pessoa, e é decorrência necessária da eminente Dignidade da Pessoa Humana.<sup>4</sup>

## **II. Delimitação do conceito de Suicídio**

### **1. Noção**

O tipo do art. 135.º do Código Penal prevê a punibilidade das condutas de terceiros que auxiliem um sujeito a cometer suicídio. Revela-se a título preliminar e de extrema importância por necessidade de enquadramento das noções subjacentes ao presente trabalho, fazer uma delimitação do conceito de suicídio que é utilizado, uma vez que o preceito pune as condutas de incitamento ou ajuda na prática daquele facto.

Ora o que é então o suicídio enquanto conceito com relevo jurídico-penal?

Para a concretização do conceito cumpre ter em conta em primeira linha, a inserção sistemática do art. 135.º do Código Penal no capítulo dos crimes contra a vida, em que o bem jurídico tutelado é a vida humana e a etimologia das palavras. Suicídio deriva do latim *sui (a si mesmo) cidium (caedere, acto de matar)* que significa a morte de si mesmo e, por outro lado, o significado material das condutas incriminadas na disposição legal: suicídio é o acto de pôr termo à própria vida pelo respectivo sujeito,

---

<sup>3</sup> *Op Cit.* TERESA QUINTELA DE BRITO – pág. 109 e 110.

<sup>4</sup> FIGUEIREDO DIAS - A “ajuda à morte”: uma consideração jurídico-penal, *in* Revista de legislação e de jurisprudência n.º3949, ano 137.º Março-Abril de 2008, Coimbra, 2008.

tendo este, o domínio do facto, uma vez que o que se pune com o art. 135.º são condutas que de alguma forma interferem na decisão de cometer o suicídio, mas que não eliminam a liberdade de decisão do suicida.

O suicídio como acto pessoal, é fruto de uma tomada de decisão que é feita de plena consciência e de forma individual pelo suicida, que no âmbito da sua liberdade e autodeterminação, escolhe a morte em detrimento da vida, resolvendo pôr fim à mesma.<sup>5</sup>

Esta ideia de liberdade na escolha da morte em detrimento da vida remonta às filosofias de Epicuro que propugnava nas suas teorias por uma permissão do suicídio, mas também os Estoicos se debruçaram sobre a temática, fazendo do suicídio o foco central da sua filosofia. Desenvolveram a doutrina da “*reasonable departure*” baseada na liberdade fundamental da existência humana, apelando a um direito ao suicídio como forma digna de pôr termo à vida terrena, e por fim a Séneca que também propunha a existência de um direito ao suicídio.<sup>6</sup>

Quando falamos em suicídio no puro sentido etimológico e social da palavra, temos que o considerar como sendo o acto praticado de forma consciente e individual, uma vez que o **incitamento**, enquanto conduta p.e.p no art. 135.º Código Penal, pressupõe uma influência ou relacionamento com a *formação da decisão* – mas que não pode anular a vontade do suicida – ou com o seu *encorajamento*, e a **ajuda** enquanto conduta também p.e.p no mesmo preceito, traduz-se numa *cooperação*<sup>7</sup> na tomada de decisão e execução do suicida, bem como no reforço à mesma.

Portanto para que se possa falar em suicídio é necessário que haja um mínimo de consciência do significado existencial da morte, ou seja é imperativo que o suicida saiba objectivamente que causará a sua morte física, e por outro lado, que exista nele um mínimo de intervenção de um desejo ou vontade de morrer, de pôr termo à vida.<sup>8,9</sup>

---

<sup>5</sup> Gerald Dworkin, in *Euthanasia and Physician – Assisted Suicide*, 1998, pág. 94

<sup>6</sup> Evolução apresentada por GERALD DWORKIN, in *Euthanasia and Physician – Assisted Suicide*, 1998

<sup>7</sup> Material ou moral.

<sup>8</sup> No mesmo sentido MARIA VALADÃO E SILVEIRA in *Sobre o Crime de Incitamento ou Ajuda ao Suicídio*, 2ª edição revista e actualizada, AAFDL, Lisboa, 1997, pág.15.

<sup>9</sup> Nestes termos, exemplo de situações que não são suicídio - remete-se para a síntese de VALADÃO E SILVEIRA *ibid.* Pág.15 -16 .

Cumpra fazer uma delimitação mais concreta do conceito tendo em conta tudo o que se disse e tendo em conta os elementos essenciais da estrutura objectiva e subjectiva do acto.

Nas palavras de ÉMILE DURKHEIM, suicídio “*é todo o caso de morte que resulte, directa ou indirectamente, de um acto positivo ou negativo realizado pela própria vítima, sabendo esta que tal acto deveria produzir aquele resultado*”.<sup>10</sup>

Creemos não ser suficiente esta definição apresentada por DURKHEIM para que a possamos adotar como jurídica, sendo talvez necessário um aprofundamento do conceito.

Como crítica MARIA VALADÃO E SILVEIRA<sup>11</sup> falta a esta noção avançada por DURKHEIM duas características que servem para a densificação do conceito e seus limites com o crime de homicídio e são elas: as características da **voluntariedade** e da **consciência do significado existencial do acto** aliadas à exigência de que a vontade do suicida se concretize no resultado morte, que o seu objectivo seja cumprido.<sup>12</sup>

**Suicídio** é assim, e nas palavras da autora, “*um comportamento voluntário dirigido à própria morte, possuindo o autor o domínio do acontecimento e um limiar de consciência bastante para compreender o sentido existencial de tal conduta*”.<sup>13</sup> O suicida tem que ter o *domínio do facto*, sendo ele o responsável pelo último e irreversível acto produtor da morte; o *domínio da vontade* que tem que se traduzir numa situação de dolo em que ele queira a sua própria morte e ainda; que o suicida actue com “livre-responsabilidade”<sup>14</sup> pois mesmo que se considere que o suicida não detém o pleno da sua autonomia ética, não existindo uma verdadeira e fundada capacidade de

---

<sup>10</sup> Émile Durkheim in El suicidio, Akal editor, 2ª edição, Madrid, 1985, pág. 5.

<sup>11</sup> *Op cit.* pág.19.

<sup>12</sup> Segundo Vaz Serra, o suicídio corresponde à “... *auto-destruição por um acto deliberadamente realizado para conseguir este fim*”- Vaz Serra, A.S., in Considerações gerais sobre o suicídio, in Coimbra Médica, XVIII (VII), págs.683 a 704, *apud* DANIEL SAMPAIO, Tentativas de suicídio na adolescência: Interpretação sistemática e redefinição de estratégias terapêuticas, Lisboa, 1985

<sup>13</sup> *Op cit.* , pág..20.

<sup>14</sup> requisito exigido pela doutrina alemã, que não é, face ao nosso direito elemento essencial do conceito de suicídio, o que não impede a Autora de o considerar como complemento necessário à caracterização do suicídio, como seu elemento. *op. cit.* . pág. 21.

autodeterminação, ainda assim ele tem que ter um mínimo de compreensão do significado da sua conduta, para que se possa falar de suicídio.<sup>15</sup>

## **2. Enquadramento jurídico**

Considerado o suicídio no seu aspecto estrutural despido de considerações jurídicas acopladas, enquanto suprema manifestação humana, no que concerne à liberdade e autodeterminação do ser, impõe-se agora a compreensão do conceito atendendo ao seu enquadramento jurídico. Saber como é que este evento se relaciona com a ordem jurídico-penal de *per si*, enquanto realidade isolada, autónoma e sem qualquer espécie de promoção alheia.<sup>16</sup>

Cumprе averiguar da *licitude* ou *ilicitude* do acto em si<sup>17</sup>, por forma a delimitar possíveis deveres jurídicos de terceiros face ao suicídio e verificar também se, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, é lícito ao Estado, ou à Sociedade, obrigar à continuação da vida, a uma pessoa que não a queira?

### **2.1.O contributo da doutrina germânica**

Para a delimitação do enquadramento jurídico do suicídio, sentimos necessidade de tomar em consideração a dogmática alemã, uma vez que, e não obstante a distinção entre as opções legislativas, pois na Alemanha a participação no suicídio não é punível, a ordem jurídica portuguesa foi fortemente influenciada por aquela, sendo relevante e enriquecedor perceber quais as bases das primeiras divergências relativas à natureza do conceito. Para a construção do ponto em que nos encontramos, apoiámo-nos na exposição efectuada por MARIA VALADÃO E SILVEIRA<sup>18</sup> acerca do tema, e extraímos as posições que considerámos mais paradigmáticas na doutrina germânica.

---

<sup>15</sup> *Op. cit.* Pág.22.

<sup>16</sup> *Op. cit.* Pág.29.

<sup>17</sup> Uma vez que se trata de um acto cuja tentativa não é punível no nosso ordenamento jurídico, não obstante ser afirmada a punibilidade dos participantes, no art. 135.º CP.

<sup>18</sup> *Op Cit.* VALADÃO E SILVEIRA, págs. 46 a 54.

“A circunstância de o StGB não conter qualquer norma incriminadora semelhante à do art.135.º CP português, torna especialmente controversa na doutrina alemã, a delimitação entre a participação no suicídio, não punível, e condutas semelhantes, também promotoras de uma auto-destruição alheia, eventualmente puníveis com base nos §§ 211, 212, 216 e 222 do StGB”.<sup>1920</sup>

A controvérsia presente no parágrafo *supracitado* surgiu em volta da necessidade de se averiguar se existem eventuais limites à disponibilidade da vida pelo próprio? Se existe ou não um dever jurídico de viver? No fundo resume-se à questão fundamental **“quando e como devem ser responsabilizados, jurídico-penalmente terceiros que, de algum modo, participam na realização de um suicídio?”**.<sup>21</sup>

### 2.1.1 O suicídio como acto ilícito

Tese que assenta na indisponibilidade absoluta da própria vida<sup>22</sup>, considera o suicídio como um acto ilícito, fundado na violação de um *dever jurídico de viver*, que assiste ao indivíduo perante a comunidade. “Uma comunidade que se tome a si própria, a sério, não pode colocar a sua existência na dependência da discricionariedade de cada indivíduo; devendo antes exigir o respeito pela vida por parte de todos, inclusivamente por parte dos que se inclinam para o suicídio”<sup>23</sup>.

Sendo considerado o suicídio como acto ilícito, e para explicar a sua não punibilidade, nos casos de suicídio frustrado em que o suicida sobrevive, *Schmidhauser* constrói uma causa *de exclusão da culpa*<sup>24</sup> em que considera que, ao querer por termo à

---

<sup>19</sup> §211. “Homicídio qualificado ou assassinio”.

§212. “Homicídio” (“*Quem matar um ser humano...*”).

§216. “Homicídio a pedido”.

§222. “Homicídio negligente”.

<sup>20</sup> Op Cit. Pág.46.

<sup>21</sup>Op Cit. Pág.48.

<sup>22</sup> Inspirada na doutrina extremista de *schmidhauser*, para quem o suicídio é um homicídio típico, nos termos do §212 do StGB, uma vez que há identidade de desvalor, conduta e resultado, num caso e no outro, tratando-se em ambos, de uma vida humana interrompida antes do seu fim natural, *apud* VALADÃO E SILVEIRA *op cit.* Pág.48.

<sup>23</sup> *Schmidhauser* (1974), *apud* Maria Valadão e Silveira *op cit.* pág.49.

<sup>24</sup> Sem base legal que a sustente.

vida, o sentimento sentido pelo suicida pode configurar uma situação semelhante ao estado de necessidade desculpante, perdendo a vida o seu total significado, a única solução possível seria, a morte. Também no sentido da afirmação da ilicitude do suicídio se encontram autores como *Bringewat, Geiler e Kutzer*.<sup>25</sup>

*Bringewat* foca o seu estudo na tentativa de fundamentar a possível punibilidade das acções acessórias no suicídio nas regras da participação, para tal propugna pela não punibilidade da tentativa do suicídio quanto ao suicida, fundamentada no direito de base consuetudinária, partindo de uma retrospectiva histórica em que a não punição da tentativa de suicídio se deve a uma vontade geral da comunidade o que não aproveitaria aos participantes.

*Kutzer* nega também um direito ao suicídio, pois considera-o como “*o oposto à realização de qualquer direito, enquanto negação do valor máximo que a Ordem Constitucional conhece, base vital da dignidade humana e pressuposto de todos os outros direitos fundamentais*”<sup>26</sup>. Para este autor, um direito ao suicídio traduz-se numa total negação da dignidade humana, devendo ser considerado ilícito.

### **2.1.2 Posição “liberal” – o “Direito ao suicídio”**

Considera que há na ordem jurídica alemã um verdadeiro “*Direito ao suicídio*”, interpretado à luz do art. 2.º da GG<sup>27</sup> sob a epígrafe “*Liberdade de actuação, Liberdade da Pessoa*”, na medida em que pertence ao núcleo da Dignidade da Pessoa Humana também um direito ao suicídio, segundo um mecanismo de peso e contrapeso em que se considera que, se há um direito à vida também há um direito à morte. Contudo, uma parcela considerável da doutrina recusa legitimidade a esta dedução do espírito da Lei fundamental e do sistema, de um “*direito ao suicídio*” argumentando no sentido em que o suicídio não é inerente à liberdade do ser humano, não é realizador da personalidade do homem, é ao invés destruidor dessa mesma personalidade.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> *Op Cit.* pág.50.

<sup>26</sup> *Op. Cit.* pág.50.

<sup>27</sup> GG – Grundgesetz - Lei Fundamental Alemã.

<sup>28</sup> Opinião de Bottke, in Maria Valadão e Silveira *Op. Cit.* Pág.51.

### 2.1.3 O suicídio considerado como pertencente a um “espaço juridicamente livre”

Para autores como ROXIN e GALLAS, o suicídio é um acto que não se encaixa nem no âmbito da licitude nem no âmbito da ilicitude, não é permitido nem proibido, sendo um acontecimento que não pode ser valorado juridicamente pelo direito e por isso, pertencente a um “*espaço juridicamente livre*”.<sup>29</sup>

Esta doutrina tem a sua base na ideia de que “*a ordem jurídica não pode ter a pretensão de avaliar e regular certas áreas no âmbito da ética, dentro das quais os indivíduos decidem livremente e apenas de acordo com a sua consciência*”.<sup>30</sup> Esta ideia visa, assegurar ao cidadão uma esfera de protecção contra intervenções proibitivas por parte do poder penal, e considera o suicídio como parte integrante dessa esfera de ética ligada ao ser humano cujo poder penal não tem legitimidade para actuar.

É certo que para a tendência da moral dominante o suicídio é um acto reprovador, e é certo também que não se pode fundamentar um “direito ao suicídio” no art. 2º/1 da GG que consagra o “*livre desenvolvimento da personalidade*” que no fundo se traduz num direito subjectivo de liberdade geral de actuação, pois isso significaria que condutas, social e moralmente correctas de interferência com vista a impedir o suicídio, se teriam de considerar ilícitas por violadoras de um “direito ao suicídio”.<sup>31</sup>

Desta observação se deduz não haver um direito ao suicídio, este não é uma conduta lícita aos olhos da ordem jurídica, porque não é realizador de um direito, mas também não é uma conduta ilícita, não é violador de qualquer norma, não restringe nem afecta nenhum direito de terceiros, não é juridicamente proibido, não obstante reprovações morais, éticas, e religiosas é um comportamento pertencente a um espaço juridicamente livre.

---

<sup>29</sup> Roxin, in *Eutanasia y suicidio- cuestiones dogmáticas y de política criminal*. Editorial Comares, Granada, 2001, pág. 14.

<sup>30</sup> Op cit. VALADÃO E SILVEIRA, pág.52.

<sup>31</sup> *Op Cit.* Pág. 52.

Segundo GALLAS é esta a solução que melhor se adequa à realidade de uma ordem social livre, em que a ordem jurídica deve abster-se de “*declarar licito algo que a moral proíbe*”, ou interferir por meio de regras jurídicas em “*situações altamente pessoais da existência e da consciência*” de cada um, proibindo o suicídio.<sup>32</sup>

#### 2.1.4 A opinião de Bottke

Por fim, e na linha intermédia de BOTTKE, o direito ao suicídio não pode ser fundamentado no art.2º da Lei Fundamental, pois isso, como já referimos *supra* seria negar qualquer tipo de direito ao seu impedimento, quando o suicida actuasse decidido à sua própria morte, no uso de completa e livre autodeterminação, de acordo com a sua vontade. A consideração do suicídio como um direito levaria à punição de condutas de impedimento consideradas lícitas, porque ética e socialmente correctas atendendo às representações valorativas da sociedade, o que seria insuportável em qualquer ordem jurídica.

Este autor identifica no espírito do art. 2.º/1 da GG três limites à liberdade de actuação em geral que podem servir para a análise da “liberdade do suicídio” que se traduzem nos *direitos dos outros*, na *ordem constitucional* e na *lei moral*. Sendo estes limites respeitados pelo suicida, é-lhe garantido um espaço de livre decisão constitucionalmente fundado, dentro dos limites do conteúdo da liberdade geral de acção. Sempre que se verifique uma situação de colisão de direitos, entre aquele que impede e o suicida, devem prevalecer os interesses do primeiro, a protecção da vida e o dever de solidariedade são superiores e a liberdade de actuação do suicida nunca é restringida no seu núcleo pela actuação daquele, uma vez que o suicida poderá eventualmente mais tarde dar sempre prosseguimento à sua vontade.<sup>33</sup>

### III. Posição adoptada pela ordem jurídica portuguesa

A vida humana é indisponível e inviolável segundo o art.24.º da Constituição, no sentido de que a vontade de morrer ou o consentimento de uma pessoa, não justifica

---

<sup>32</sup> *Op Cit.* Pág. 53.

<sup>33</sup> *Op Cit.* Pág.54.

qualquer tipo de intervenção positiva de terceiros, num processo voluntário de por termo à vida. Mas e para o próprio? A vida humana é também indisponível? Há um dever jurídico de permanecer vivo?

Começamos por afastar posições como a de SCHMIDHAUSER, uma vez que o teor dos §211 e §218 do StGB referem “*quem matar um ser humano*” ao invés do art. 131.º Código Penal português que refere “*quem matar outrem*”. De tudo o que *supra* se referiu acerca do suicídio, certo é que não se trata de um homicídio de si próprio, o suicida não mata outrem, mata-se a si próprio.

A *vida humana é inviolável*. Enquanto bem jurídico fundamental quererá isto significar uma protecção absoluta, independente da vontade e autodeterminação do seu titular? Para além do dever de não lesar a vida de outrem, tem ainda a pessoa o dever de viver perante os outros, a Sociedade e o Estado, o que implicaria termos de considerar o suicídio um acto com relevância jurídico-penal e ressonância ética bastante para ser considerado ilícito?

Segundo MARIA VALADÃO E SILVEIRA<sup>34</sup> uma conduta é ilícita quando viole um dever. Não existe ilícito sem consequências jurídicas, que seriam ainda possíveis de considerar no caso de tentativa de suicídio.<sup>35</sup> Não se pode negar que exista um conceito de ilicitude “*pré-normativo presente na consciência jurídica dos indivíduos*”<sup>36</sup> mas esta, teria que ter expressão normativa de maneira a poder fundamentar de forma legítima, a existência de um dever de permanecer vivo, por outras palavras a “*reprovabilidade jurídica do suicídio teria de passar pela violação de um dever de viver com fundamento na ordem jurídica a partir da Lei Fundamental.*”<sup>37</sup>

Se olharmos para o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, base de toda a construção em torno dos Direitos Fundamentais, e ao reconhecermos os mesmos como pilares estruturantes do Estado de Direito, *máxime* o princípio da liberdade e a “cláusula aberta” dos arts. 16.º e 17.º da Constituição, conseguimos inferir que os Direitos

---

<sup>34</sup> *Op. Cit.* Pág.61.

<sup>35</sup> Embora não haja norma legal estatuída.

<sup>36</sup> *Op Cit.* Pág. 63

<sup>37</sup> *Op Cit.* Pág. 63

Fundamentais presentes na nossa ordem jurídica não são só aqueles que o legislador constituinte declarou.<sup>38</sup>

O mesmo não se passa em relação aos Deveres impostos aos cidadãos,<sup>39</sup> o legislador constituinte está aqui adstrito a apertados parâmetros quanto à sua criação, pois só podem haver deveres criados por lei. Nas palavras de VIEIRA DE ANDRADE a consagração de deveres fundamentais significa “*a previsão expressa de um valor ou interesse comunitário, satisfazendo uma das exigências do n.º 2 do art. 18.º CRP, para que o legislador possa restringir os direitos, liberdades e garantias*”.<sup>40</sup>

O Bem jurídico vida pode, enquanto valor constitucional, fundamentar restrições ou limitações a outros direitos fundamentais, mas não pode estabelecer nunca um dever fundamental de permanecer vivo. Não seria tal dever, compatível com o princípio da livre determinação da vontade, nem com a liberdade e autodeterminação pessoal inerente à dignidade da pessoa humana. Não encontramos na nossa ordem jurídica qualquer norma de dever, no sentido da autoconservação da própria vida, sendo considerado não ser o suicídio um acto ilícito.

Quanto à tese que considera o *suicídio como acto lícito* também é de rejeitar, não existe na nossa ordem jurídica um direito ao suicídio, não é juridicamente lícito, mesmo tendo em conta valores como a liberdade e autonomia ética, essa licitude teria necessariamente que se traduzir numa posição jurídica subjectiva, num direito ao suicídio, tutelado por uma norma fundamental.<sup>41</sup> Implicaria isto, um reconhecimento e

---

<sup>38</sup> Esta “cláusula aberta” impõe-se como válvula necessária a um Estado de Direito Democrático, para acompanhar a sistemática mutação de valores existente na sociedade, a Lei Fundamental tende a ser estável, quase que imutável, é necessário que esteja salvaguardada esta possibilidade de entrada para o âmbito dos direitos fundamentais, de novos valores que em 1974 não existiam.

<sup>39</sup> VIEIRA DE ANDRADE *in* os Direitos Fundamentais na Constituição portuguesa de 1976, 5.ª edição, Almedina, 2012, pág. 156.

<sup>40</sup> *Ibid.* Pág 159.

<sup>41</sup> Para que haja uma renúncia a um direito fundamental (no caso o direito à vida) tem que haver “*uma posição jurídica subjectiva, tutelada por uma norma de direito fundamental, que, por força da expressão da vontade concordante do seu titular, sofre um enfraquecimento*”.*in* - Jorge Reis Novais, renúncia aos Direitos Fundamentais, *in* Jorge Miranda, Perspectiva Constitucionais – nos 20 anos da Constituição, Coimbra, 1996, págs. 263 a 355. - Esta renúncia traduz-se numa forma de exercício do direito fundamental, na possibilidade de limitação ou disposição do mesmo pelo titular, no domínio da sua autodeterminação, no espaço da sua liberdade pessoal. Contudo esta possibilidade de restrição dos

consequente protecção pelo direito, o que se traduziria na prática na aplicação do instituto da legítima defesa por parte do suicida contra terceiros que com alguma coacção tentassem impedi-lo de praticar o acto.<sup>42</sup>

É indiscutível que a Constituição concebe um direito absoluto à vida, contudo não concebe um direito sobre dispor da própria vida, e a Dignidade da Pessoa Humana, por si só, enquanto princípio axiológico, também não confere direitos subjectivos sem mais, e por razões de coerência da ordem jurídica, o suicídio não poderia nunca ser considerado como um acto lícito, pois se isso acontecesse, condutas que visassem o impedimento do acto teriam forçosamente de se considerar ilícitas, e condutas que por sua vez contribuíssem para o mesmo, teriam de se considerar como lícitas abrindo portas à subversão total dos valores éticos e morais subjacentes à nossa sociedade.

A circunstância de o suicídio não ser um acto ilícito, não permite a conclusão de que este se traduza num acto lícito. Constata-se sim uma “*tolerância*”<sup>43</sup> pela ordem jurídica relativamente ao suicídio, desde que efectuado sem intervenções alheias que contribuam para a sua promoção, quando realizado autonomamente de forma livre e consciente é considerado como pertencente a um *espaço juridicamente livre*.<sup>44</sup>

Nas palavras de AUGUSTO SILVA DIAS<sup>45</sup> “*o suicídio com um mínimo de liberdade, decidido em solidão existencial, representa sempre um acto de disposição da vida pelo e para o próprio suicida, afinal um comportamento da pessoa sobre si mesma. Falta em qualquer dos casos a relação intersubjectiva que é característica da juridicidade e da anti juridicidade num sistema jurídico de matriz liberal. O suicídio é, conceptualmente, um acto de mão própria, pois implica uma decisão e uma intervenção corporal sobre si mesmo, realizada com intentio occiva ou dolo directo de auto-lesão, e é, valorativamente (...) um comportamento jurídico indiferente*”.

---

Direitos Fundamentais, não é fundamento para que no direito à vida se possa também extrair um direito à morte, pois isso seria contrário ao espírito da nossa ordem jurídica.

<sup>42</sup> *Op Cit...* VALADÃO E SILVEIRA. Pág. 68.

<sup>43</sup> *Op Cit...* VALADÃO E SILVEIRA Pág. 73.

<sup>44</sup> SILVA DIAS– *Direito Penal, Parte Especial, Crimes contra a vida e Integridade física, 3ª edição revista e actualizada, AAFDL, Lisboa, 2011, PÁG. 67.*

<sup>45</sup> *Ibid.* Pág. 67.

#### **IV. A Eutanásia**

A Eutanásia é a ajuda prestada por um médico, à morte de um paciente, que, na sequência de um consolidado diagnóstico e feito um juízo de prognose médica<sup>46</sup>, se encontra numa situação que inevitável e rapidamente conduzirá à morte.

Trata-se de um auxílio que se presta a uma pessoa gravemente doente no respeito pela sua vontade e autonomia, “*no sentido de proporcionar-lhe uma morte em consonância com a sua noção de dignidade.*”<sup>47</sup>

Por auxílio à morte numa consideração jurídico-penal deve entender-se de acordo com FIGUEIREDO DIAS “*o auxílio prestado, de acordo co a sua vontade, real ou presumida, a uma pessoa severa e irrecuperavelmente enferma, frequentemente em insuportável sofrimento, no sentido de lhe permitir uma morte em condições que o enfermo reputa, ou há razões para presumir que repute, humanamente dignas*”.<sup>48</sup>

A doutrina distingue diversas espécies de eutanásia consoante as valorações jurídico-penais que lhes subjazem e para o enquadramento do problema que pretendemos abordar, cumpre delimitar os diversos conceitos, sem nos alongarmos no seu tratamento.

##### **1. Eutanásia activa directa – o crime do artigo 134 do Código Penal remissão capítulo II**

A *Eutanásia activa directa*, ou *ajuda à morte activa directa* engloba os casos em que por meio de um comportamento activo, uma interferência positiva na esfera do paciente, se produz a morte ou se acelera de forma intencional a ocorrência da mesma. Remetemos o seu tratamento para o Capítulo II uma vez que está em causa a conduta

---

<sup>46</sup> Quintela de Brito - Crimes contra a vida: Questões preliminares *in* Direito Penal, Parte Especial: Lições, Estudos e Casos, Coimbra Editora, Coimbra 2007, pág. 43.

<sup>47</sup> ROXIN, Claus. A Protecção da vida humana através do Direito Penal – Conferência realizada no dia 07 de março de 2002, no encerramento do Congresso de Direito Penal em Homenagem a Caus Roxin – Rio de Janeiro – 2002

<sup>48</sup> FIGUEIREDO DIAS – Comentário ao art. 131.º *in* - *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigo 131.º a 201.º*, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012 – pág. 19.

típica que serve de base à punibilidade do crime de homicídio a pedido da vítima, previsto no art. 134.º do Código Penal e sobre o qual nos vamos debruçar mais a frente.

## 2. Eutanásia activa indirecta

A *Eutanásia activa indirecta* é a situação em que não visando directamente a morte do paciente se actua no sentido de lhe proporcionar um alívio das dores, prevendo a possibilidade de com aquela actuação se estar a encurtar o tempo de vida do mesmo. A morte do paciente é vista não com fim directo da intervenção do médico, mas como fim reflexo ou provável devido à utilização de substâncias que, sendo certo que atenuam o sofrimento do paciente, também encurtam o período de vida como consequência secundária não desejada.<sup>49</sup>

Esta modalidade de ajuda na morte encerra em si dificuldades no âmbito da construção jurídico-penal discutindo-se acerca da natureza da sua admissibilidade no ordenamento jurídico português. Parte da doutrina entende que a permissão de ajuda à morte activa indirecta conduz à *atipicidade* da conduta, ao invés, outra parte da doutrina entende que se trata de uma situação de *justificação*, relativamente aos crimes de homicídio e homicídio a pedido.

A tese da *atipicidade*<sup>50</sup> defende que não há uma acção típica de homicídio, sendo a conduta do médico considerada atípica com fundamento na diferença de conteúdo de sentido social que existe entre uma acção realizada com o fim de aliviar o sofrimento insuportável de um paciente moribundo em estado terminal e uma acção homicida.<sup>51</sup> Isto porque, assim como não constituem ofensas à integridade física os tratamentos e intervenções médico-cirúrgicos com finalidade curativa executados segundo os pressupostos exigidos no art. 150.º n.º1 do Código Penal, não pode também a acção de aliviar o paciente de uma situação de sofrimento ser vista como uma acção de matar, uma vez que presidem a ambas as acções as mesmas razões de fundo, que se prendem

---

<sup>49</sup> Ex: utilização da morfina em doentes terminais como única forma de aliviar a dor.

<sup>50</sup> Defendida por: FIGUEIREDO DIAS *op cit.* pág. 31; COSTA ANDRADE *in* Comentário ao art. 134.º *in - Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, artigo 131.º a 201.º*, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012 – pág. 105; SOUSA E BRITO no seu ensino oral de Direito Penal II, *apud* QUINTELA DE BRITO *op cit.* pág. 44.

<sup>51</sup> FIGUEIREDO DIAS –*op. Cit.* 2012 – pág. 30.

com categorias como a da *adequação social* ou do *fim e âmbito de protecção das normas* que punem o homicídio simples e o homicídio a pedido da vítima<sup>52</sup> que não se verificam no âmbito daquelas duas figuras.<sup>5354</sup>

A doutrina que entende ser um problema de *justificação* da conduta ilícita, critica a tese da *atipicidade* argumentando que esta se apoia num “*critério demasiado vago*”<sup>55</sup> para fundamentar a não punibilidade de condutas que são materialmente homicídios, que são causas que directamente conduzem à morte de outra pessoa.

Na sequência deste pensamento, esta corrente entende que se trata de um problema de ilicitude, no âmbito das causas de justificação pela prática de um facto que é considerado como penalmente relevante devido à similitude do seu elemento material ou objectivo com os crimes de homicídio, construindo teorias que fundamentam a

---

<sup>52</sup> Assim FIGUEIREDO DIAS *op cit.* – pág. 30.

<sup>53</sup> Falando também neste caso em falta de dolo de homicídio por parte do médico – COSTA ANDRADE em *Consentimento e Acordo em Direito Penal*, Coimbra Editora, Coimbra, 1991 nota 133, pág. 411 – refere que a eutanásia activa indirecta se reconduz a um problema de ausência de dolo.

<sup>54</sup> Importante para o esclarecimento do problema é o argumento utilizado por FERNANDA PALMA, adaptado por QUINTELA DE BRITO à temática da eutanásia activa indirecta – in MARIA FERNANDA PALMA, *O Estado de necessidade justificante no Código Penal de 1982* – Separata do número especial do boletim da Faculdade de Direito de Coimbra: Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Eduardo Correia, 1985, págs. 23-24 *apud* TERESA QUINTELA DE BRITO *Op. Cit.* pág. 44: a autora considera que “*atribuir à acção de alguém uma certa consequência prevista ou previsível não é uma pura questão de lógica, mas fundamentalmente uma questão valorativa, mesmo ainda no terreno pré-jurídico. Questão valorativa que tem que ser resolvida considerando a admissibilidade, em termos de linguagem social, de se querer aquilo sobre que temos um domínio absolutamente limitado, um limitado poder contra fáctico. Há que saber se, à luz da linguagem social é possível descrever como intencional um certo poder da vontade ante o mundo exterior*”.

Ensinamento que, adaptado à ajuda à morte activa indirecta é passível de sustentar a conclusão a que chega QUINTELA DE BRITO *ibid.* pág. 44 nota de rodapé (25) quando afirma que “*mesmo que no caso seja possível afirmar um dolo eventual de homicídio, a justificação depende de uma série de ponderações, como a de o médico procurar minorar um sofrimento por via do único meio eficaz de que dispõe e, ainda, a de se não poder retirar ao paciente em fase terminal, o direito ao bem-estar corporal, por causa do risco de morte antecipada contido no tratamento cientificamente indicado para debelar ou minorar o seu sofrimento. Caso contrario, estaria a impor-se-lhe um inadmissível dever de viver.*”

<sup>55</sup> FIGUEREDO DIAS *op cit.* Pág. 31.

exclusão da ilicitude pela via do estado de necessidade; conflito de deveres ou até risco permitido.<sup>56</sup>

---

<sup>56</sup> Começamos por excluir a justificação a título de **estado de necessidade justificante** uma vez que, e perfilhando da fundamentação avançada por QUINTELA DE BRITO *op cit.* Pág. 45, no caso da ajuda activa indirecta à morte, não ser possível sustentar a sensível superioridade da eliminação ou diminuição do sofrimento corporal relativamente à vida do paciente, para além do argumento de que ao fundamento desta causa de justificação ser necessária uma contraposição de interesses e respectivos titulares dos interesses (preservado e sacrificado), o que não se verifica no caso, uma vez que, mesmo existindo dois bens conflituantes, eles circunscrevem-se ou dizem respeito à mesma pessoa, ao mesmo titular.

Em segundo lugar, excluímos a possibilidade de justificação pela via do **risco permitido** uma vez que, enquanto modalidade de exclusão da ilicitude este encerra em si, por definição, uma conotação de aceitabilidade social inerente, que não existe ainda com segurança relativamente à eutanásia activa indirecta, uma vez que o risco permitido traduz-se numa permissão geral de uma conduta que comporta um risco juridicamente relevante, o que não se pode ainda ter como consensualmente adquirido relativamente à eutanásia em causa, visto que até mesmo no seio da ciência e da prática médicas ainda são discutidos aspectos da sua legitimidade ética, as suas condições e limites, sendo por isso ainda muito vulnerável sustentar nestes termos, a inclusão da ajuda à morte activa indirecta no âmbito do risco permitido. No entanto e como bem afirma FIGUEIREDO DIAS *op cit.* Pág. 33, “*considere-se ou não a actuação atenuante da dor e do sofrimento coberta pelas leyes artis médicas, a finalidade que preside à actuação faz com que a conduta em causa não caiba no fim e no âmbito de protecção dos tipos incriminadores dos homicídios, sem que deva alegar-se que este critério é demasiado vago e fluido para que sobre ele se possa construir a atipicidade das condutas*”.

Em ultimo lugar cumpre referir a possibilidade de a justificação se fazer a título de **Conflito de deveres**, posição defendida na doutrina, entre outros, por QUINTELA DE BRITO, *op cit.*, pág. 49, uma vez que existe efectivamente nesta situação um verdadeiro conflito de interesses que se traduz por um lado na conservação da vida humana não obstante as condições precárias em que a mesma se encontra, continua a ser um bem jurídico digno de protecção, e por outro, o interesse de minorar o sofrimento insuportável do paciente rejeitando a sua autonomia ética por forma a que ele venha a conseguir ter uma morte “*em paz e dignidade*” (FIGUEIREDO DIAS, *OP. CIT.*, PÁG 31). Defende a autora que o art. 36.º do CP se aplica nestes casos sem dificuldades, colidindo por um lado o dever de agir para diminuir o sofrimento, preservar a vida e a saúde do paciente, um dever de agir de forma a respeitar a autonomia ética do paciente e por outro lado, um dever de omitir o encurtamento da vida, prevalecendo os primeiros dois deveres de agir, por se entender que, não obstante o dever de omitir ter como bem jurídico a vida humana, os deveres de agir reportam-se também à vida e/ou à saúde do paciente e à autodeterminação deste e o seu bem estar que se tornam, atendendo ao panorama da eutanásia activa indirecta, de maior relevância e supremacia relativamente ao dever de omitir, sendo por isso prevaletentes por forma a sustentar a justificação por conflito de deveres na ajuda à morte activa indirecta.

Tendemos a aceitar a opinião segundo a qual se trata de uma situação de *atipicidade* relativamente ao crime de homicídio, não obstante se verificar efectivamente uma situação de **conflito de interesses** entre o dever médico de tratar e o dever de não causar a morte, a mesma não obsta à consideração da conduta como atípica.

Aderimos ao pensamento de FIGUEIREDO DIAS<sup>57</sup> de que “*o sentido de ilicitude que vive em cada tipo, mesmo só no incriminador, não tem que ser produto da afirmação pura e simples de um valor jurídico, mas pode ser – e é quase sempre – o resultado da decisão de um conflito de pontos de vista juridicamente relevantes*”, pelo que o facto de estarmos perante um caso de interesses conflituantes nada obsta à inserção da figura no âmbito da atipicidade.

Concluimos apoiados nas palavras do Autor<sup>58</sup>, que perante uma análise do problema, dos fins que antecedem à actuação, da forma e zelo com que seja levada a cabo, dos juízos comunitários que sobre ela recaem, deve afirmar-se que ainda nestes casos de eutanásia activa indirecta, “*de acordo com a vontade real ou presumida do paciente, o **sentido social** da conduta conduz a que ela deva ser tida como atípica.*”<sup>59</sup>.

### 3. Eutanásia passiva

A *Eutanásia passiva* ou *ajuda à morte passiva* compreende as situações em que uma interrupção de tratamento ou uma omissão de tratamento vai determinar uma redução do tempo de vida do paciente. É entendida como a “*omissão médica de meios idóneos – que podem revestir formas variadas, como terapêuticas medicamentosas. Intervenções cirúrgicas, oxigenações ou reanimações, entre outras – para manter ou alongar a vida de um paciente, cujo fim está a chegar, daí resultando a sua morte antecipada.*”<sup>60</sup>

---

<sup>57</sup> FIGUEIREDO DIAS, O Problema da Consciência da Ilicidade em Direito Penal, 6ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pág. 425

<sup>58</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op. Cit.* Pág 32.

<sup>59</sup> *Ibid.* Pág.32

<sup>60</sup> Assim, HELENA MORÃO, *Eutanásia passiva e dever médico de agir ou omitir em face do exercício da autonomia ética do paciente – Resposta jurídico-penal a uma colisão de valores constitucionais – Relatório de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais da Faculdade de Direito de Lisboa, Setembro,*

Devem ainda ser consideradas como situações de eutanásia passiva, certas condutas de omissão de continuação de tratamentos médicos que são na sua essência acções, ou seja comportamentos activos como é o caso em que se desliga a máquina de prolongamento da vida artificial, pois, e na esteira da doutrina de ROXIN<sup>61</sup> a conduta de desligar uma máquina reanimadora, embora se traduza numa conduta activa, de intervenção ou força positiva de uma perspectiva dinâmica, consubstancia, do ponto de vista normativo, uma omissão através de acção, uma vez que significa uma recusa, um término da intervenção médica que está a decorrer.

---

2002; FIGUEIREDO DIAS, *op.cit.* pág. 26,; MUÑOZ CONDE, *Derecho Penal – Parte Especial*, Valência, 1999, pág. 75; ROXIN, “*Tratamiento jurídico-penal de la eutanasia*” in *Eutanasia y Suicidio – Cuestiones dogmáticas y de política criminal*, Granadam 2001, pág. 12.

<sup>61</sup> ROXIN, “*Do Limite entre Comissão e Omissão*” in *Problemas Fundamentais de Direito Penal*, Lisboa, 1998, págs. 185 e seguintes; “*Tratamento Jurídico-penal de la eutanasia*” *op. Cit.* pág.14 .

## CAPÍTULO II

### O CRIME DE HOMICÍDIO A PEDIDO DA VÍTIMA

#### I. Fundamento do privilegiamento no Ordenamento Jurídico Português

O artigo 134.º n. 1 do Código Penal estipula que “*quem matar outra pessoa determinado por pedido sério, instante e expreso que ela lhe tenha feito*” é punido com pena de prisão até 3 anos.

Apesar de estar previsto no ordenamento jurídico, e de ser sustentado pela maioria da doutrina e jurisprudência, o homicídio a pedido foi desde sempre alvo de críticas quanto à sua legitimação político-criminal.

Críticas, que propugnam ora pela revogação total da incriminação, ora pela redução do seu âmbito de proibição, propondo a redução do âmbito de aplicação do tipo objectivo ou introduzindo formas de justificação, de desculpa ou de isenção de pena.<sup>62</sup> Importa expor alguns dos argumentos utilizados no sentido de despenalizar a conduta.

Em primeiro lugar, e de acordo com MANUEL DA COSTA ANDRADE<sup>63</sup> um dos argumentos prende-se com a existência de um novo contexto cultural que preside à sociedade visto que “*foram perdendo peso, como suportes de legitimação, os referentes de ressonância (...) religiosa ou moralista como: sacralidade da vida, tabu em torno da vida (...). enquanto isto, e no plano estritamente doutrinal, sobreleva a propensão para a parificação axiológica e normativa da auto-lesão e da heterolesão consentida.*”

Em segundo lugar, o facto de existir na conduta uma forte diluição entre os conceitos de heterolesão consentida e auto-lesão, uma vez que o agente apenas cede ao desejo e vontade expressa e séria da vítima, actuando como se fosse uma extensão desta, sendo utilizado como ferramenta, para que a vítima cumpra o seu fim, argumenta-se no sentido da equivalência entre o suicídio e o homicídio a pedido.

A única distinção é só a circunstância de o primeiro ser cometido por mão própria, sendo o titular do bem jurídico a actuar sobre si, pondo termo à vida no âmbito

---

<sup>62</sup> COSTA ANDRADE *Op Cit.* Pág 98.

<sup>63</sup> COSTA ANDRADE *Op Cit.* Pág 98.

da sua autonomia e liberdade, e o segundo, ter, por força de condições externas à vontade do suicida, de ser exercido por mão alheia, por intermédio de outrem, não obstante ser o produto da decisão livre, séria e expressa do mesmo, tomada no pleno da sua autonomia individual.

Foi a partir do século XX que as controvérsias em torno da incriminação ganharam especial relevo, crescendo o entendimento para aceitar “*a legitimidade e a licitude de formas de ajuda à morte passiva, da ajuda à morte activa indirecta e do suicídio medicamente assistido.*”<sup>64</sup> De entre os países que admitem a eutanásia destacamos a Holanda, que desde 2001 descriminalizou a conduta, admitindo a sua prática quando produzida “*por médico, em relação a doentes em estado desesperado e sofrimento insuportável*”<sup>65</sup> cumpridos certos procedimentos e especiais deveres de cuidado; e a Bélgica em 2002 liberalizou a conduta, de acordo com pressupostos mais vanguardistas<sup>66</sup> porém semelhantes aos da Holanda.

O que difere a acentuada atenuação da pena neste tipo de homicídio privilegiado relativamente aos restantes é a circunstância de o mesmo assentar num duplo fundamento;<sup>67</sup> em primeiro plano uma redução do conteúdo de ilicitude no tipo objectivo, pela circunstância de existir um pedido sério formulado pela vítima, que faz com que a ilicitude da conduta, “*reflectida no desvalor do comportamento típico*”<sup>68</sup> resulte diminuída, perante a rejeição da tutela por parte do titular do bem jurídico; num segundo plano, pela redução acentuada ao nível da culpa, pois o agente praticou o crime dominado pela vontade da vítima, actuou determinado pelo pedido efectuado pela pessoa em fim de vida, sendo aqui a “*resolução criminosa gerada pela própria vítima, fundada no respeito pela vontade desta e, portanto, essencialmente altruísta,*

---

<sup>64</sup> COSTA ANDRADE *Op Cit.* Pág 97.

<sup>65</sup> (...) pág. 97.

<sup>66</sup> Estendeu a possibilidade de uma ajuda à morte activa directa, fora dos casos de fim de vida, em momentos que, ainda não se está próximo da morte do paciente.

<sup>67</sup> *Op Cit.* SILVA DIAS, pág. 49; FERNANDA PALMA *Op. Cit.* Págs. 85-86; COSTA ANDRADE *Op Cit.* Pág 96; TERESA SERRA “Homicídios em série”, in *Jornadas de Direito Criminal – Revisão do Código Penal – Alterações ao sistema sancionatório e Parte Especial*, Volume II, Lisboa, 1998, pág. 168; HELENA MORÃO, Determinação pelo pedido e culpa: notas para a construção de um tipo misto, in *Direito Penal, Parte Especial: Lições e Casos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 358 – 359.

<sup>68</sup> HELENA MORÃO, *op cit.* Pág 359.

*determinada pela situação de conflito próxima do estado de necessidade em que se encontra o autor*”<sup>69</sup>.<sup>70</sup>

Aderimos à tese defendida por HELENA MORÃO<sup>71</sup> por entendermos tratar-se de posição que melhor cumpre com a conjugação dos valores em causa no homicídio a pedido, e que melhores argumentos utiliza para sustentar o privilegiamento do tipo do art. 134.º do Código Penal, assim:

O duplo fundamento de privilegiamento comporta uma diminuição do conteúdo de ilícito e de culpa; reflectindo-se o primeiro no desvalor do comportamento típico que resulta diminuído perante a rejeição da tutela por parte do titular do bem jurídico, e o segundo traduz-se numa culpa diminuída pois a resolução criminosa é gerada inteiramente pela vítima de acordo com a sua vontade, traduzindo-se a actuação numa acção essencialmente altruísta.

Para sustentar este privilegiamento não é suficiente a utilização de um só dos fundamentos uma vez que, e como bem esclarece a autora, *“a menor intensidade de ofensa ao bem protegido, traduzida na existência de um pedido de morte por parte da vítima (heterolesão consentida) não explica por si só a consagração do regime privilegiado do art. 134.º em face do crime de incitamento ou ajuda ao suicídio (participação na auto-lesão consentida) do art. 135.º CP”, e por sua vez, “a mera redução da culpa, associada à menor reprovabilidade do motivo que impele o autor, não justifica um tratamento privilegiado diferente do já conferido pela norma que prevê o homicídio privilegiado do art. 133.º do CP.”*<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> HELENA MORÃO, op cit. Pág 359.

<sup>70</sup> Na opinião de SILVA DIAS quanto à redução substancial do ilícito *“quando o pedido é prestado de forma consciente e livre, a ilicitude do homicídio sofre uma diminuição, e quando reveste a forma de um pedido sério, essa redução é acentuada. O pedido sério constitui um consentimento qualificado: não basta a adesão da vítima a uma proposta do autor, cabendo-lhe a iniciativa da proposta através de um comportamento activo.”*; quanto à redução substancial da culpa: *“ trata-se de uma diminuição (autónoma) do conteúdo da culpa resultante da determinação do agente pelo pedido: o motivo primordial da acção é o respeito pela vontade seriamente expressada da vítima e isso representa uma motivação socialmente respeitável.”* – op. Cit. Pág.49.

<sup>71</sup> HELENA MORÃO, op cit. Pág 358 a 363.

<sup>72</sup> HELENA MORÃO, op cit. Pág 360.

## II. Estrutura do crime

### 1. O tipo objectivo

Para que se encontre preenchido o tipo objectivo do crime do art. 134º Código Penal, têm que estar verificados os elementos do tipo fundamental “*matar outra pessoa*”<sup>73</sup>, e os elementos objectivos que dão especialidade a este regime que se traduzem no *pedido* e na *determinação pelo pedido*. O Agente tem que ser a causa efectiva, segundo a teoria da imputação objectiva, da morte da vítima, e pode realizar a sua conduta por qualquer meio.<sup>74</sup>

#### 1.1 Delimitação entre o crime de homicídio a pedido da vítima e o Incitamento ou ajuda ao suicídio

O que distingue o crime do art. 134.º do crime do art.135.º do Código Penal é o facto de no primeiro, a morte, enquanto resultado necessário ao preenchimento do tipo, ser causa directa do agente, no segundo, a conduta é levada a cabo pelo suicida, sendo a actuação do autor punida numa lógica de comparticipação.

Significa que, “*a área do facto punível a título de homicídio a pedido começa quando a cooperação na realização do desejo de morrer de alguém cansado de viver se converte, de mera ajuda, em comportamento típico de autor.*”<sup>7576</sup>

Comete homicídio aquele que subtrai à pessoa o domínio da sua própria vida, decidindo do quando da sua vida passará a morte, pelas suas mãos; comete ajuda ao suicídio aquele que apoia a pessoa na prática do facto de pôr fim à sua vida, não existindo aqui domínio do facto por parte daquele.

Concordamos com a orientação avançada por ROXIN<sup>77</sup> de que só a doutrina da comparticipação “*referida ao tipo*” em dicotomia com o espírito que preside ao 134.º do

---

<sup>73</sup> COSTA ANDRADE *Op. Cit. Pág. 104*;

<sup>74</sup> Homicídio – crime de execução livre.

<sup>75</sup> COSTA ANDRADE *op cit. Pág. 105*

<sup>76</sup> Distinção com relevo ao nível da punibilidade da tentativa (no art.134.º é prevista e no art. 135.º não), e dos efeitos do regime da comparticipação, art.28.º do CP.

<sup>77</sup> ROXIN *apud* COSTA ANDRADE, *op cit. Pág. 107.*

Código Penal, poderá justificar uma distinção clara: “*comete suicídio aquele que, no momento crítico a partir do qual já não é possível o retorno, detém nas próprias mãos a decisão sobre a própria vida; aquele que atravessa ele próprio a fronteira da chegada à incapacidade de acção. Pelo contrário, haverá já um caso de homicídio a pedido, quando a vítima confiar a outro, a execução do último e irreversível acto do acontecimento; quando se deixa empurrar por outro para além do limiar que leva à morte*”<sup>78</sup>

No mesmo sentido OTTO<sup>79</sup> explica que “*decisivo é aqui (...) o domínio sobre o acto que imediatamente põe termo à vida (...). Do acontecer total, isola-se o acto que imediatamente põe termo à vida, valorando-o do ponto de vista da auto – ou heterolesão*”

Para que o tipo se encontre preenchido é necessário que se verifiquem, para além da conduta típica comum ao crime fundamental, ainda dois elementos: que exista um *pedido sério, instante e expresso* e que o agente actue *determinado pelo pedido*.

## 1.2 O pedido

Nas palavras de HELENA MORÃO<sup>80</sup> o pedido e as suas características “*conformam uma figura de consentimento qualificado, que é erigida em elemento positivo do tipo objectivo, em torno do qual se estrutura a menor gravidade do facto. Assim, o pedido qualificado representa uma circunstância externa do facto, que funciona como núcleo potenciador da redução do desvalor da acção, desvalor este (...) que não se esgota nos momentos subjectivos*”<sup>81</sup>.

O **pedido** traduz-se numa intervenção directa da vítima no facto actuando esta como uma verdadeira instigadora<sup>82</sup>. É ela que, com o pedido, faz nascer no agente a vontade de praticar o facto. Não é relevante o meio pelo qual a vítima efectua o pedido,

---

<sup>78</sup> Ibid. Pág. 108.

<sup>79</sup> Ibid. Pág. 108

<sup>80</sup> Op cit. Pág. 363.

<sup>81</sup> Sobre o consentimento como um pressuposto extrínseco constitutivo do tipo - COSTA ANDRADE, op cit. Pág. 110; GERMANO MARQUES DA SILVA – Direito Penal Português - Parte Geral II – Teoria do Crime, Lisboa 1998, págs. 126 – 127.

<sup>82</sup> Op cit. SILVA DIAS, pág. 50; e COSTA ANDRADE, pág.110.

desde que este seja idóneo, que o agente o represente como pedido *sério instante e expresso*, devendo o pedido manter-se até ao momento da perda de consciência, até ao ponto em que não haja retorno possível.<sup>8384</sup>

### 1.3 A determinação pelo pedido

Quanto ao enquadramento a dar à **determinação pelo pedido** temos por um lado autores que inserem o elemento no âmbito do tipo objectivo<sup>85</sup>, tratando-se de um caso de conduta típica e que “*entre o pedido da vítima e a decisão do agente terá de mediar um nexo de causalidade correspondente ao da doutrina da instigação*”<sup>86</sup>.

Por outro lado, existem autores que defendem a atribuição de uma *relevância subjectiva* à determinação pelo pedido,<sup>87</sup> em que não obstante presidir à incriminação a teoria da instigação,<sup>88</sup> que diz respeito ao tipo de *ilícito*, também existem aspectos respeitantes ao tipo de *culpa*. Este pressuposto vai-se refletir na diminuição substancial da culpa sempre que se verifique um conflito interno no agente, entre a motivação pelo

---

<sup>83</sup> Se a vítima revogar o pedido, o facto cai fora do âmbito do art. 134.º do CP.

<sup>84</sup> Não é nossa pretensão proceder à densificação dos adjectivos que qualificam o pedido, contudo e para que haja coerência sistemática não podemos deixar de referir aspectos essenciais relativos aos mesmos:

É *sério* - vontade genuína, sem influências de terceiros e amadurecida (op. Cit. Manuel da Costa Andrade pág. 111), trata-se de uma característica que visa acautelar problemas relativos à incapacidade ou problemas relativos aos vícios da vontade (erro, coacção). Tem que refletir a existência de liberdade na tomada de decisão, e a consciência da morte, como fim em si.

*Instante* - força ou intensidade, a insistência ou resiliência bastantes para despertar no autor o dolo, a vontade de matar. – Assenta nesta característica a sustentação do pedido como um consentimento qualificado em contraposição ao mero consentimento utilizado em outros dispositivos legais.

*Expresso* i.e. directo, inequívoco, pode ser feito por qualquer meio, desde que completamente perceptível para o receptor.

<sup>85</sup> COSTA ANDRADE op. Cit. Pág. 113; MARGARIDA SILVA PEREIRA – Direito Penal II – Os Homicídios, Volume II, pág.114.

<sup>86</sup> COSTA ANDRADE op. Cit. Pág. 113.

<sup>87</sup> HELENA MORÃO, op. Cit pág. 365; SILVA DIAS, entendendo que o crime do 134.º diz respeito a um tipo misto, vê na determinação pelo pedido elementos que dizem respeito tanto à ilicitude como à culpa - op. Cit pág.50

<sup>88</sup> traduzindo-se a conduta num crime de participação necessária em que a vítima é instigadora do homicídio, induzindo o agente à prática do facto.

direito e o respeito pela vontade séria da vítima e quando se verifique que, com a motivação de cariz altruísta subjacente ao agente não colide com os motivos conotados de reprovabilidade social.

Dada a riqueza do debate em causa, e a sua extrema complexidade dogmática, não podemos, pela extensão e aprofundamento que o tema requer aprofundar o tratamento dos argumentos apresentados pela doutrina e uma vez que o problema não interfere directamente com o objecto da presente exposição, não tomamos partido de nenhuma das orientações, apenas revelando uma simpatia com a tese que atribuí relevância subjectiva à *determinação pelo pedido*.

## **2. O tipo subjectivo**

O tipo do art. 134.º do CP pressupõe que o agente tenha actuado com dolo em qualquer uma das formas previstas no art. 14.º CP, *directo, necessário ou eventual*. O agente tem que representar os elementos respeitantes ao tipo, ou seja tem que conhecer da existência e validade dos pressupostos do pedido, se actuar em *erro* sobre os elementos essenciais do tipo, as soluções variam consoante se trate de *erro ignorância* ou de *erro suposição*.<sup>89</sup>

---

<sup>89</sup> Não nos vamos debruçar sobre os problemas de erro.

## CAPÍTULO III

### O CRIME DE INCITAMENTO OU AJUDA AO SUICÍDIO

#### I. Fundamento da Incriminação no Ordenamento Jurídico Português

A necessidade de incriminação prendeu-se em primeira linha com razões de política-criminal inerentes à filosofia do Estado Social de Direito baseado na Dignidade da Pessoa Humana.

A circunstância de o art.º 135.º do Código Penal, que incrimina autonomamente formas de participação no suicídio, estar inserido no capítulo dos crimes contra a vida, significa que a incriminação destas condutas tem em conta a protecção da vida humana, bem jurídico essencial ao funcionamento da sociedade, que atende à pessoa enquanto ser social e que com a dignidade humana que lhe é inerente, se tem como um fim em si mesma. Mas não significa que se proteja ali exclusivamente a vida humana.<sup>90</sup> Inerente à dignidade do indivíduo está acoplado o conceito de autonomia ética da pessoa, à qual se liga também, o direito à livre determinação da vontade.

Esta é a posição defendida na doutrina nacional por autores como MARIA FERNANDA PALMA,<sup>91</sup> JOSÉ FIGUEIREDO DIAS<sup>92</sup> e MARIA VALADÃO E SILVEIRA<sup>93</sup>.

De acordo com esta última Autora, *“se há tipos que, embora arrumados noutros títulos por protegerem outros valores, não deixam de prever condutas também violadoras da vida humana,”*<sup>94</sup> nada obsta a que no tipo do art.º 135.º inserido sistematicamente no capítulo dos crimes contra a vida, estejam em causa outras razões de fundo, para além da perigosidade das condutas ali incriminadas para o bem jurídico vida.

---

<sup>90</sup> VALADÃO E SILVEIRA Op. Cit. pág.77

<sup>91</sup> Maria Fernanda Palma, in Direito Penal, Parte Especial, Crimes contra as Pessoas, Sumários desenvolvidos, AAFDL, Lisboa 1983

<sup>92</sup> A “ajuda à morte”: uma consideração jurídico-penal - J. Figueiredo Dias, in, Revista de legislação e de jurisprudência n.º3949, ano 137.º Março-Abril de 2008, Coimbra editora

<sup>93</sup> Op Cit pág.77

<sup>94</sup> Op. Cit pág.77.

Na opinião de MARIA VALADÃO E SILVEIRA, do qual tendemos a concordar pelo menos quanto à conduta de incitamento; traduzida nesta ideia da expressão de *potenciação por influência psíquica* - “*se um acto suicida resultou não apenas da decisão individual do autor, mas também de uma potenciação por influência psíquica e(ou) ajuda material de outrem, já não se pode afirmar que se tenha baseado numa vontade completamente autónoma e livre.*”<sup>95</sup>

Quanto à classificação do tipo consideramos de acordo com a maioria da doutrina,<sup>96</sup> que se trata de um crime de aptidão (ou de perigo abstracto-concreto para o bem jurídico) contra a vida de outrem, em que a conduta do agente tem que influenciar, por via do incitamento ou ajuda, a decisão de concretizar o suicídio, a conduta tem que constituir um contributo perigoso para a auto-colocação voluntária em perigo da “vítima”, nisto se traduzindo a perigosidade da acção para o bem jurídico vida.

Mas não deixa de ser verdade que também está em causa aqui a vontade e autodeterminação do suicida, pois que se considerarmos o suicídio por si só, sem interferências de terceiros, este é conceptualmente um acto de mão própria, que apenas implica uma decisão e intervenção sobre si e para si mesmo, realizada pelo sujeito com dolo directo de auto-lesão.

O suicídio decidido em solidão existencial, com um mínimo de liberdade, representa uma tomada de decisão individual, um comportamento da pessoa para si e sobre si mesma,<sup>97</sup> decidindo alheia a qualquer influência externa, e dotada de plena capacidade determinada por uma vontade completa, autónoma e livre, retirar a sua vida. Daqui se depreende que, para que se possa atribuir uma conotação jurídica ao facto, é necessário que exista uma relação intersubjectiva, (com um terceiro que intervenha na esfera individual do suicida) que venha a atribuir a característica da juridicidade ou anti juridicidade à conduta. Se faltar esta influência psíquica ou ajuda material por parte de outrem, o suicídio é valorativamente um comportamento jurídico indiferente, como sustentámos *supra* no capítulo I.

---

<sup>95</sup> *Op. Cit* pág.77

<sup>96</sup> Por todos –PINTO DE ALBUQUERQUE Anotação ao artigo 135.º *in* Comentário do Código Penal à luz da Constituição da Republica e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2ªedição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa 2010 pág. 150.

<sup>97</sup> *Op Cit. SILVA DIAS, pág. 67.*

O mesmo não se passa quando se verifica que um acto suicida *resultou*<sup>98</sup> não só da decisão individual do autor, mas também da potenciação por influência psíquica e (ou) ajuda de outrem, não se podendo afirma com certeza que a decisão do suicida se tenha baseado numa vontade verdadeiramente *autónoma e livre*.<sup>99</sup>

Como tal e apoiados na expressão de MARIA FERNANDA PALMA de que “*a autonomia da vítima seria negada com o incitamento e, em certa medida, também com a ajuda*”<sup>100</sup> concluímos que também o valor da autonomia e autodeterminação está presente, para além do bem jurídico vida, no âmbito de protecção do art.º 135.º como fundamento do ilícito material, sendo portanto o fim de protecção da norma do art.135.º Código Penal, “*a par da vida a própria presunção da autonomia da pessoa*” que é prejudicada com a participação do agente.<sup>101, 102</sup>.

---

<sup>98</sup> Segundo um juízo de prognose póstuma.

<sup>99</sup> *Op Cit. VALADÃO E SILVEIRA Pág. 77*

<sup>100</sup> *Op Cit. FERNANDA PALMA* pág. 93.

<sup>101</sup> Em sentido convergente VALADÃO E SILVEIRA - a interferência de 3.ºs prejudica a autonomia da vítima, mas não a restringe ao ponto de negar ou privar toda a autonomia ou toda a parcela de liberdade de decisão, pois no suicídio tem que existir ainda vontade, que não pode ser anulada, mas que é suscetível de interferências ilícitas por parte de terceiros. Ilicitude que deriva do perigo ou aumento de perigo para a vida, mas também na intervenção numa esfera de autonomia própria. Esta intervenção tem de ter um sentido de força positiva, impelindo ou reforçando a vontade para o suicídio, e nestas formas, trata-se de uma violação manifesta da autonomia pessoal, para além do perigo que representa também para o bem jurídico vida – *Op Cit. Págs. 79 e 80*

<sup>102</sup> Em sentido divergente COSTA ANDRADE –não contesta o relevo da autonomia pessoal na conflitualidade subjacente à incriminação. Só que em vez de a considerar no sentido da fundamentação do ilícito material (como é próprio da função de um bem jurídico) considera-a como limite, ou contra interesse em relação ao bem jurídico típico. –*in COSTA ANDRADE, Comentário ao artigo 135.º in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I (artigos 131.º a 201.º) – Coimbra Editora, 2012 .*

## II. O bem jurídico

Estamos perante um crime de perigo abstracto concreto contra a vida de outrem, em que a conduta do agente tem influenciar, por via do **incitamento** ou da **ajuda**,<sup>103</sup> a decisão do suicida, i.e. “*tem que constituir um contributo perigoso para a auto-colocação voluntária em perigo por parte do sujeito cansado da vida*”.<sup>104</sup>

A par do bem jurídico vida humana, tivemos oportunidade de analisar em ponto anterior, a possibilidade de a autonomia e autodeterminação do suicida ter expressão no tipo do art. 135.º do Código Penal, tendo considerado, por tudo o que se apresentou, fazer parte dos bens jurídicos que presidem e fundamentam a incriminação, também a autonomia pessoal do suicida.

## III. Estrutura do crime

### 1. O tipo objectivo

O suicídio não é contrário à ordem jurídica, mas a maioria da doutrina considera<sup>105</sup> que as interferências de terceiros<sup>106</sup> o são; pois criam uma relação intersubjectiva e porque são socialmente desvaliosas, uma vez que promovem ou favorecem uma decisão de auto-colocação em risco<sup>107, 108</sup>.

Os valores que impedem a incriminação da tentativa de suicídio como a *autonomia da pessoa* e a *livre disponibilidade a vida pelo seu titular*, não podem, a

---

<sup>103</sup> Incitamento e ajuda são *condutas alternativas*, são formas de revelação de uma participação no facto, cada uma delas, é por isso, suficiente por si, para preencher o tipo objectivo de ilícito.

<sup>104</sup> *Op Cit.* SILVA DIAS, pág. 68.

<sup>105</sup> Por todos –PINTO DE ALBUQUERQUE Anotação ao artigo 135.º *in* Comentário do Código Penal à luz da Constituição da Republica e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa 2010; e COSTA ANDRADE *Op. Cit.* Pág 159.

<sup>106</sup> *incitando* ou *auxiliando*.

<sup>107</sup> Crime de perigo contra a vida.

<sup>108</sup> Por exemplo no suicídio ético do n.º1 do art 135.ºCP, o suicida tomaria a mesma decisão se o autor não o tivesse influenciado?

*priori* justificar a não incriminação do incitamento e auxílio.<sup>109</sup>, Pretende-se com esta incriminação, evitar a utilização da vítima, como meio de comissão do homicídio.<sup>110, 111</sup>.

Quanto ao tipo objectivo este é preenchido em alternativa por duas condutas; o **incitamento**, e a **ajuda** ao suicídio. Tratam-se de condutas de sentido e compreensão idênticas às formas de participação, uma vez que se assemelham estruturalmente à instigação e à cumplicidade, pois são acções que também constituem contributos acessórios para a realização de um facto principal. Contudo no tipo do art 135.º Código Penal o facto principal não é ilícito nem típico.<sup>112</sup> Daqui se conclui que se não existisse o preceito, quer o incitamento, quer o auxílio ao suicídio não seriam condutas puníveis, nem sequer pelas regras gerais de comparticipação por faltar a tipicidade e ilicitude do facto principal.

**Incitar**<sup>113</sup> significa determinar outrem à prática de um facto. O autor do incitamento tem que criar no executor a *decisão* de atentar contra o bem jurídico-penal de tal forma que no fundo cabe ao autor o verdadeiro **domínio da decisão**, uma vez que é ele que verdadeiramente conduz a vontade da vítima à decisão de cometer o suicídio.

---

<sup>109</sup> Fernanda Palma, Op. Cit. Pág. 15.

<sup>110</sup> Para delimitar os casos do art. 135.º CP dos caso de **Homicídio em autoria imediata**, a doutrina adaptou o *critério do domínio do facto* (uma vez que não estamos perante um crime de resultado), concluindo como afirma ROXIN que haverá homicídio sempre que pertencer ao 3º o “*último e irreversível acto do acontecimento*”, i.e. quando o agente comete o último acto causal, será punido por homicídio.

<sup>111</sup> É também punido por **Homicídio em autoria mediata**, aquele que utiliza a própria vítima como executante material do crime, por exemplo, por via do erro que afaste o dolo de auto-lesão; (ex.: erro sobre o carácter letal da acção (dizendo que o veneno é uma simples aspirina); ou sempre que a vítima não possua uma capacidade natural mínima para compreender o sentido do facto que pratica. Ora inserir-se-iam nestes casos, todos aqueles que cabem no art. 135.º/2 do CP, e eliminávamos o número do preceito, uma vez que sendo necessária uma comprovação em concreto das situações de anomalia psíquica grave e de baixa capacidade de valoração, e sendo essa mesma comprovação de difícil apuramento, o 135.º/2CP pode abrir portas à insegurança dos bens jurídicos que pretende proteger.

<sup>112</sup> Suicídio é um “facto pertencente a um espaço isento de Direito.” SILVA DIAS *op. cit.*, pág. 69.

<sup>113</sup> A palavra *incitamento* abrange” a instigação e o estímulo, o que pode configurar intervenções com gradações distintas na potenciação de condições subjectivas, na vítima, para a prática do acto.” In Jorge Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, *questões Fundamentais, a Doutrina geral do crime*, 2ª edição, Coimbra editora, 2011, pág. 799

A conduta do agente tem que ser suficiente a desencadear um *processo causal*, sob a forma de influência psíquica sobre a vítima, despertando nela a vontade de tomar a decisão que até esse momento não existia.<sup>114, 115</sup>

**Ajuda** significa uma forma de cooperação, de auxílio, que embora não constitua incitamento, é ainda considerada segundo as teorias da imputação objectiva, causal em relação à conduta do suicida. Pode representar uma participação essencialmente *material* através do fornecimento de meios<sup>116</sup> e pode se traduzir numa participação de teor *moral* ou *psíquica*<sup>117</sup>. Na hipótese de assentar num acordo entre o suicida e o agente, e este actuar com *excesso*<sup>118</sup>, responderá não por auxílio e sim por homicídio.<sup>119</sup> Por fim, em ambas as condutas deve haver uma relação de causalidade, pressuposto inerente à lógica da imputação objectiva, com o acto suicida.<sup>120</sup>

Como refere CAVALEIRO DE FERREIRA<sup>121</sup> é necessária uma *causalidade por motivação*, em que se verifique um nexó entre a conduta do “autor moral” (género em que o autor inclui o instigador e o cúmplice) e o evento.

Também FIGUEIREDO DIAS<sup>122</sup> entende que se verifica essencial na instigação a existência de uma *adequada influência psíquica* sobre o autor imediato, o que se traduz na verificação de uma *causalidade necessária* que é característica destas figuras de comparticipação.<sup>123</sup>

---

<sup>114</sup> COSTA ANDRADE Op Cit. pág. 145.

<sup>115</sup> Esta conduta pode ser efectuada por qualquer tipo de **meio** (conselho; promessa; recompensa; extorsão; erro; maus tratos) desde que eficaz e idóneo a influenciar moralmente a vítima, ao ponto de a levar ao suicídio.

<sup>116</sup> Facultar a arma, corda, veneno.

<sup>117</sup> Reconfortar, aconselhar e reforçar a decisão da vítima, dando informações ou esclarecimentos.

<sup>118</sup> Por exemplo: facultar um veneno com eficácia mais rápida do que o previamente acordado.

<sup>119</sup> *Op cit.* COSTA ANDRADE pág. 149.

<sup>120</sup> Não obstante estar presente sempre um acto de vontade da vítima (pois é ela que comete o último e irreversível acto causador da sua morte).

<sup>121</sup> MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *in* Da Participação Criminosa, Lisboa, 1934, pág. 176.

<sup>122</sup> *Op cit.* FIGUEIREDO DIAS, pág. 799.

<sup>123</sup> Art. 26.º/1 *in fine* CP : Instigação - *Incitamento*; art. 27.º/1 CP: Cumplicidade material ou moral - *Ajuda*

Deste modo e utilizando de forma análoga os fundamentos dados à verificação de um nexo de causalidade nas figuras da participação com o facto principal, reputamos essencial ao tipo do art. 135.º Código Penal esta exigência da verificação de um nexo causal entre a conduta do agente e o acto suicida, traduzindo-se numa conexão anímica e psíquica, que não pode ser reduzida a uma mera sucessão de factos.<sup>124</sup>

Tratando-se de um tipo que materialmente pune condutas de participação, e estas na regra geral só se consideram consumadas aquando da consumação ou tentativa de um crime, no qual se verifica um nexo de causalidade com as mesmas, não se verificando o suicídio, ainda que os agentes tenham *incitado ou ajudado* estes não vão ser punidos, porque embora tenham realizado actos de execução passíveis de ser transformados numa situação de tentativa, esta não é punível.<sup>125</sup>

## 2. O tipo subjectivo

O *Incitamento* e a *ajuda* só são puníveis a título de **dolo**, em qualquer uma das suas modalidades.

Existem divergências quanto ao tipo subjectivo; há autores, como MANUEL DA COSTA ANDRADE<sup>126</sup> que consideram estar verificado no tipo do art.135.ºCódigo Penal um *duplo dolo*, que abarca a conduta de incitar ou ajudar, e a concreta verificação do suicídio,<sup>127</sup> isto porque considera ser o suicídio elemento integrante do tipo objectivo, sem o qual o preenchimento da conduta prevista não se verificará.

---

<sup>124</sup> Ex: **A** entrega uma pistola carregada a **B**, o **B** decide cometer o suicídio atirando-se da ponte. Não há nexo de causalidade entre a ajuda material de **A** e a conduta de **B**: A falta de relação causal entre o meio fornecido por **A** e o modo como **B** se suicida determina a não punição de **A** por se considerar que não houve ajuda, e sim tentativa de ajuda (que não tem relevância no nosso Direito Penal) – exemplo de VALADÃO SILVEIRA *op. Cit* pág.100.

<sup>125</sup> Poderia eventualmente ser criado um n.º 3 no art. 135.ºCP a prever a punibilidade da tentativa de Incitamento ou auxílio ao suicídio.

<sup>126</sup> *Op. Cit* COSTA ANDRADE, pág. 160.

<sup>127</sup> Se o **A** sabe que a vítima desconhece o carácter letal da sua conduta, ou que a sua decisão não é livre e responsável, - ele quer cometer um homicídio. Diferentemente, se o **A** está em erro sobre a decisão da vítima (ser livre e responsável) - ele “quer” cometer incitamento ou ajuda, quando objectivamente está a praticar um homicídio. COSTA ANDRADE *Op. Cit.* pág.160.

Por sua vez AUGUSTO SILVA DIAS entende que na configuração do tipo subjectivo se verifica um dos limites à analogia com as modalidades de participação. O dolo não comporta um *duplo dolo* existente na instigação e na cumplicidade, por duas ordens de razões: O dolo na instigação e na cumplicidade abarca tanto o querer instigar e auxiliar como que o resultado típico e ilícito principal se realize. Isto porque o facto principal é ilícito, e é considerado de todos, uma vez que segundo os princípios da acessoriedade dos participantes e sob pena de violação do princípio da culpa que segundo o art.29.º Código Penal é aferida individualmente perante cada participante independentemente da punição ou grau de culpa dos outros, esta não pode ser superior ao dolo com que cada um actuou. Seria necessário nos casos de verdadeira instigação ou cumplicidade a verificação de um duplo dolo, por questões de punibilidade das condutas individuais.

Por outro lado, e diferentemente ao que sucede nas situações de participação, neste caso, o suicídio “*é um facto que, pelas mesmas razões que não é ilícito, não é comunicável aos participantes*”<sup>128</sup> é um acto de disposição da própria vida pelo suicida, pertencendo-lhe por isso, na totalidade.

Daqui resulta que basta à verificação do tipo subjectivo o dolo apenas quanto às condutas **instigar** ou **ajudar**, basta que o agente represente e queira realizar uma das condutas, sendo irrelevante a vontade de que o suicídio efectivamente se concretize. Quanto à **negligência** cumpre referir que por não prevista quanto ao tipo, esta não é punível art. 13.º e 135.º Código Penal.

### **3. O problema da valoração do suicídio enquanto elemento do tipo ou como condição objectiva de punibilidade?**

Depois de analisado o acto suicida como acto individual, releva compreender onde este se insere na estrutura da norma proibitiva do art. 135.º Código Penal. Será considerado como **elemento integrante do tipo de ilícito** ou como uma **condição objectiva de punibilidade** exterior ao tipo, mas essencial à sua valoração, ou seja, o

---

<sup>128</sup> *Op. Cit.* SILVA DIAS, pág. 72.

acto suicida exigido<sup>129</sup> é um *resultado* da actuação do agente ou é uma *mera condição de punibilidade*?

A doutrina divide-se; temos por um lado autores que consideram constituir o acto suicida elemento do tipo ou resultado típico<sup>130</sup> do crime de incitamento ao suicídio, e há por outro lado autores que propugnam pela consideração do mesmo como uma Condição Objectiva de Punibilidade.<sup>131</sup>

Os elementos constitutivos do tipo legal são essenciais à valoração que ele traduz,<sup>132</sup> o **resultado típico** é um elemento integrante da estrutura do ilícito típico, e é por consequência objecto de referência do dolo, sendo necessário para o preenchimento do tipo subjectivo um *duplo dolo*<sup>133</sup>. Quando falte o resultado típico<sup>134</sup> o ilícito típico transforma-se de forma consumada para forma tentada. O facto permanece punível, mas a título de tentativa, por não estar verificado o suicídio.

Por sua vez as **condições objectivas de punibilidade** são “*elementos adicionais requeridos para a punibilidade da conduta, sendo absolutamente independentes da qualidade ilícita e culposa da mesma*”.<sup>135</sup> O suicídio, como condição objectiva de punibilidade é exterior à estrutura do ilícito típico, não tem de ser objecto de referência do dolo em sede de imputação subjectiva, logo não é exigível no tipo do art.135.º, que se verifique um duplo dolo, bastando que o agente actue com dolo apenas quanto à situação de incitamento ou auxílio. Quando o suicídio não se verifica, o facto típico e ilícito permanece consumado, não passando a haver tentativa de incitamento ou auxílio ao suicídio, pois as condutas típicas estão efectivamente verificadas. Ou seja, o acto suicida está fora da estrutura do ilícito típico, não tem que ser preenchido pela conduta do agente, está antes dependente da vontade do suicida, e por isso a sua falta, não tem nenhuma interferência na configuração do ilícito.

---

<sup>129</sup> Quer dele *resulte* a morte quer não. (tentado ou consumado)

<sup>130</sup> Stratenwerth; Manuel da Costa Andrade; Maria Valadão e Silveira

<sup>131</sup> Silva Dias; Eduardo Correia; Figueiredo Dias; Leal Henriques e Simas Santos; Fernanda Palma; Quintela de Brito.

<sup>132</sup> Eduardo Correia in Direito Criminal, vol. I, com a colaboração de Figueiredo Dias, Coimbra, 1968, pág. 175

<sup>133</sup> Quanto à acção de incitar ou ajudar, e quanto à produção do resultado típico; o suicídio.

<sup>134</sup> Quando o suicídio não se verifique.

<sup>135</sup> Eduardo Correia in Direito Criminal, *ibid.* pág. 370.

Posto isto, quando o suicídio não tem lugar os comportamentos ilícitos típicos estão ainda efectivamente preenchidos com a conduta do agente, o que acontece é que apenas não são punidos, porque neste caso não obstante o comportamento ser ilícito e culposo, não tem dignidade penal, as condições objectivas de punibilidade são “*exteriores quer à ideia de acção, quer à ideia de culpa, quer à ideia de típica, quer à ideia de ilícita (...).*”<sup>136</sup>

À orientação vem também aderir FIGUEIREDO DIAS quando afirma que “*o suicídio não é elemento do tipo de ilícito, nem do tipo de culpa; é sim tido em conta como um pressuposto da punibilidade; como expressão da dignidade penal da conduta.*”

Também MARIA FERNANDA PALMA propugna no mesmo sentido quando considera o suicídio como uma “*circunstância imediatamente relacionada com o facto que, no entanto se não integra no tipo de ilícito nem no tipo de culpa.*”<sup>137</sup> Deriva desta consideração desde logo, a impunibilidade, a título de tentativa, do incitamento ou ajuda ao suicídio, quando este não se consumar, nem sequer tentar.<sup>138</sup>

Atendendo a ambas as orientações, damos preferência à consideração do suicídio como condição objectiva de punibilidade pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar, esta orientação é a que se adequa mais ao espírito do legislador do código penal, uma vez que na parte em que refere “*se o suicídio vier efectivamente a ser tentado ou a consumir-se*”- art. 135.º/1 *in fine* Código Penal, está com isto a reforçar a ideia de que o acto suicida se trata de uma condição objectiva ao invés de um resultado típico, isto porque note-se, quer o suicídio seja tentado ou consumado, permanece inalterado o modo de punibilidade de quem incita ou auxilia, o que é uma clara incompatibilidade com a caracterização do acto suicida como resultado.

Em segundo lugar, o requisito que se prende com a exigência de um nexos de causalidade entre a actuação do agente e o resultado, que seria facilmente aplicável se

---

<sup>136</sup> Teresa Pizarro Belezza in Direito Penal, 2º volume, Lisboa, AAFDL, 1983, pág.369

<sup>137</sup> Fernanda Palma, Op Cit. Sumários desenvolvidos.

<sup>138</sup> Defende-se a impunibilidade da tentativa, por analogia com as situações de instigação e cumplicidade, as quais não são puníveis na forma tentada; arts. 26.º *in fine* e 27.º/1 CP, em obediência ao princípio da acessoriedade limitada.

considerássemos o suicídio como elemento ou resultado do tipo (apoiados na teoria da imputação objectiva), existe também em sede de condição objectiva, não sendo nesta medida a mesma diferente de um resultado típico, pois também ela tem que estar ligada aos comportamentos típicos por um nexo de imputação objectiva.<sup>139</sup>,<sup>140</sup>.

Podemos concluir que não há tentativa quando faltar o acto suicida; como não estamos perante um crime de resultado mas de perigo, não se pode admitir um incitamento ou ajuda por omissão, nos termos do art. 10.º Código Penal, pois o conceito de “*resultado*” inerente, não abrange as condições objectivas; não há nenhum dever jurídico de impedir o suicídio, nem sequer por via do dever geral de auxílio do art. 200.º Código Penal pois o suicídio não constitui um caso de “*grave necessidade*“, o que pressuporia uma valoração juridicamente negativa do mesmo, o que como vimos *supra* não é sustentável.

---

<sup>139</sup> Silva Dias, Op. Cit. Págs. 71 e 72.

<sup>140</sup> Se o **B** se decide suicidar com uma corda, em vez de utilizar o veneno que **A** lhe deu, não há aqui nenhum nexo de causalidade que de “forma objectiva” impute a **A** perigosidade do facto cometido por **B**; não foi a perigosidade da conduta de **A** que se materializou no acto suicida de **B**, o suicídio aqui, não serve como condição objectiva de punibilidade da conduta do **A**.

**CAPÍTULO IV**

**REFLEXÃO SOBRE QUESTÕES RELATIVAS À PUNIBILIDADE OU NÃO PUNIBILIDADE**

**I. A eutanásia activa directa – Homicídio a Pedido**

**1.A tese da admissibilidade**

**1.1 Proposta**

A eutanásia activa directa ou homicídio a pedido da vítima, como já tivemos oportunidade de analisar, é uma conduta cuja punibilidade se encontra prevista no ordenamento jurídico português. De entre as várias posições que se fazem ouvir na doutrina jurídica nacional e estrangeira acerca da punibilidade ou não de condutas praticadas num contexto de fim de vida com características eutanásicas, considerámos que a esta reflexão não poderia faltar uma análise do contributo apresentado por JOSÉ DE FARIA COSTA,<sup>141</sup> sustentando a não punibilidade de tal conduta.<sup>142</sup>

O autor apresenta no seu estudo uma proposta de admissibilidade da não punibilidade da eutanásia nos casos em que esta *“seja praticada por médico – e enquanto acto médico - com base em pedido sério, instante e expresso por parte do paciente, ao qual foram oferecidos reais cuidados paliativos, e só em circunstâncias inequivocamente excepcionais e justificadas”*<sup>143</sup>

Para o aprofundamento da proposta tais circunstâncias teriam que ser cumulativas daí decorrendo a não punibilidade da conduta quando ocorresse: *“a) na fase terminal de uma doença grave e incurável, b) jamais na pessoa de um menor “mesmo que emancipado” ou de um doente mental “mesmo que tenha expressado a sua vontade num momento anterior lúcido”; c) estando verificados a existência de procedimentos*

---

<sup>141</sup> JOSÉ DE FARIA COSTA, *“o fim da vida e o Direito Penal” – Liber discipulorum para Jorge Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003, págs. 759 a 807.

<sup>142</sup> Os argumentos apresentados pelo Autor servem por maioria de razão e por identidade do espírito que preside às incriminações, à admissibilidade da não punibilidade da conduta de ajuda ao suicídio prevista no tipo do art. 135.º do CP.

<sup>143</sup> *Ibid*, págs. 792 a 800.

*interlocutórios destinados a assegurar que a vontade (actual) do doente é efectivamente, a de deixar de viver; d) garantindo-se ao médico o direito de objecção de consciência.*”<sup>144</sup>

## 1.2 Argumentos

O Autor fundamenta a sua orientação utilizando diversos argumentos atinentes ao paciente enquanto titular do bem jurídico vida e ao médico enquanto titular da conduta, de acordo com uma perspectiva jurídico-penal.<sup>145146</sup>

O extraordinário aumento da esperança de vida, graças ao excepcional desenvolvimento da medicina em todos os seus aspectos e à melhoria da qualidade de vida em geral, é condição bastante para que se tenha de olhar para o bem jurídico vida humana e questionar se o mesmo se mantém intacto. *“Os bens jurídico-penais são pedaços da realidade, axiologicamente relevantes, que sustentam o livre desenvolvimento da personalidade humana. Se a realidade a que chamamos vida humana sofreu modificações, ainda que só quantitativas, implica tal mutação que devemos repensar o sentido e o conteúdo do bem jurídico-penal vida humana.”*<sup>147</sup>

Devido a esta evolução o autor considera o que outrora se admitia ser um problema de *“quantidade de vida”* passou agora a ser um problema de *“qualidade de vida”*<sup>148</sup> que deve ser aferida segundo critérios objectivos<sup>149</sup> de valoração dissociados de elementos de subjectividade. Em causa está *“uma dor para lá do sustentável, ou do razoável, porque se mostra perto ou muito perto do respectivo limite fisiológico,*

---

<sup>144</sup> *Ibid*, págs. 792 a 800; também QUINTELA DE BRITO, *op cit*. Págs.72 e 73.

<sup>145</sup> QUINTELA DE BRITO, *op cit*. Págs.70 a 76.

<sup>146</sup> Não é nosso objectivo fazer aqui uma descrição exaustiva e pormenorizada dos argumentos apresentados pelo autor, pretendemos tão só, enuncia-los de forma perceptível e suficientemente sustentada, remetendo a análise de fundo das questões para os escritos do autor.

<sup>147</sup> FARIA COSTA *op cit*. Págs. 768 – 769.

<sup>148</sup> *op cit*. Pág. 772.

<sup>149</sup> Assim também, QUINTELA DE BRITO *op cit*. Pág. 71; CARMEN TOMÁS-VALIENTE LANUZA (*La disponibilidad de la propia vida en el derecho penal*, Boletín Oficial del Estado, Madrid, 1999, pág. 64 e 65; a adopção de um critério objectivo de bem-estar tem que ser dissociado de preferências do próprio, ou seja, dissociado de quadros subjectivos de avaliação do que é considerado bem-estar.

*tomando como parâmetro a pessoa comum ou o homem médio – ao qual se dirige justamente o Direito Penal, já que este não pode fazer da santidade ou da heroicidade critérios de valoração, ou de medida.*”<sup>150</sup><sup>151</sup>

Como explica o Autor<sup>152</sup> a dor e o sofrimento (físico) a ter em conta é aquela que ocorre no limiar do fisiologicamente insuportável, o que em termos subjectivos pode variar de sujeito para sujeito fazendo com que se torne necessário o apelo ao homem médio como cláusula geral ou conceito jurídico-penal operatório dos critérios objectivos para aferir da qualidade de vida.

Esta questão relaciona-se com o “*poder de facto*”<sup>153</sup> que cada pessoa tem sobre a sua vida, o que é que esta representa para cada um de nós. Para o ordenamento jurídico-penal o bem jurídico vida humana é indisponível perante condutas praticadas por terceiros<sup>154</sup> contudo torna-se disponível “*quando a sua violação é levada a cabo pelo próprio*”.<sup>155</sup> Como tivemos oportunidade de analisar, a não punibilidade do suicídio mantém a prática deste acto no âmbito do “*espaço juridicamente livre*”, como realização do poder de facto que cada um tem sobre si e a sua vida.

Com isto o Autor questiona até onde vai o “*poder de facto*” que temos sobre a nossa vida? “*Pode o bem jurídico vida sofrer a constrição máxima, isto é, a sua nadificação, quando estão em causa outros valores ou assaca-se à vida, nestas circunstâncias, o limite do absoluto? Tem sentido o “poder de facto” que indubitavelmente temos sobre a nossa própria vida poder ser transferido, honrando outros valores, para outrem? E podemos transferir um “poder de facto” ou isso*

---

<sup>150</sup> FARIA COSTA *op cit.* Págs. 772 – 775.

<sup>151</sup> Estes critérios objectivos são por exemplo a verificação quanto a um paciente de uma diminuição das funções vitais para patamares mínimos de sustentabilidade ou a existência de um persistente estado de dor que já não se é possível disfarçar com analgésicos.

<sup>152</sup> FARIA COSTA *op cit.* Pág. 775.

<sup>153</sup> FARIA COSTA *op cit.* Pág. 776.

<sup>154</sup> Salvo nos excepcionais casos em que o Direito Penal admita a sua restrição – por exemplo numa situação em que o agente actua ao abrigo de legítima defesa ou conflito de deveres.

<sup>155</sup> FARIA COSTA *op cit.* Pág. 776.

*representa, in natura, a acção da própria personalidade, e por consequência mostra-se como poder intransmissível?*”<sup>156</sup>

O Autor responde a estas questões no sentido da admissibilidade da não punibilidade penal da eutanásia activa, e da ajuda ao suicídio em contexto eutanásico, nos termos e de acordo com os pressupostos já enunciados, admitindo como fundamento a autonomia e autodeterminação do paciente, enquanto poder jurídico-constitucional.<sup>157</sup>

Ter como desvaliosa a vontade de deixar de viver, é para FARIA COSTA considerar a vida um “*absoluto impositivo*”<sup>158</sup> é transformá-la num dever absoluto “*mesmo para aqueles que honesta, séria e desassombradamente já a não queiram viver*”, interpretando o panorama no fundo em desrespeito pelo princípio da dignidade da pessoa humana explanado nos art. 24.º n.º1 e 21.º da Constituição que em conjunto com o sistema jurídico-penal português fazem transmitir a valoração de que a vida humana enquanto bem jurídico não pode constituir um “*limite ou barreira inultrapassável*”.<sup>159</sup>

Sustenta que, muito pelo contrário a ordem jurídica ao admitir em certos pressupostos a destruição da vida humana<sup>160</sup> e ao prever para os crimes dos artigos 134.º e 135.º do código penal o privilegiamento com idêntica medida de pena, está a dar relevo à autonomia e autodeterminação da pessoa que pede ajuda a outrem à realização da sua vontade em fim de vida.

---

<sup>156</sup> FARIA COSTA *op cit.* Pág. 777.

<sup>157</sup> O Autor é da opinião de que para o paciente enquanto titular do bem jurídico, a morte não é mais do que um “*deixar de viver*” suscetível de ser visto como uma saída ou alternativa numa situação em que já não existe mais esperança de vida, medicamente comprovada, e a qualidade da sua vida atinge patamares em que o sofrimento vai para lá do sustentável., acarretando a sua vontade uma expressão tão intensa que a ordem jurídica não pode ficar indiferente, porque se trata de uma pura manifestação da autonomia daquele, cuja “*morte é elemento essencial de realização*” da sua personalidade. Pressupondo esta autodeterminação uma “*imunidade ao exterior*” e uma correlativa exigência de que o Estado e o Direito preservem essa imunidade, atento o princípio da solidariedade. *Op. Cit* pág.780 e 794-795.

<sup>158</sup> FARIA COSTA *op cit.* Pág. 780.

<sup>159</sup> FARIA COSTA *op cit.* Pág. 786 a 790.

<sup>160</sup> *Op cit, nota de rodapé 157.*

## 2. Críticas à tese da admissibilidade

A construção de JOSÉ FARIA DA COSTA não tem acolhimento no ordenamento jurídico-penal português e é contrária ao sustentado pela restante doutrina que se pronuncia sobre o tema.

TERESA QUINTELA DE BRITO<sup>161</sup> debruçou-se em especial sobre a construção do Autor apresentando críticas aos seus argumentos que importa, de forma sucinta, ter em conta.

Em primeiro lugar e relativamente ao argumento da admissibilidade da inserção no conceito de acto médico da acção de encurtamento da vida do paciente como meio de eliminar o estado de sofrimento insuportável vivido por este, a autora considera que não é admissível.

O acto médico atingiu o seu máximo de elasticidade com a introdução dos cuidados paliativos – *“os quais não visam, de facto, a conservação da vida – pois até podem encurtá-la -, mas apenas assegurar a ‘fair and easy passage from life’<sup>162</sup> (...) nos cuidados paliativos o encurtamento da vida é simples efeito derivado e que de per se se destina a eliminar ou a minorar a dor e o sofrimento. Em contrapartida, na eutanásia activa directa praticada por médico, o encurtamento da vida perfila-se como um acto-meio para atingir um fim – mediatamente, portanto – a supressão da dor e do sofrimento.”<sup>163</sup>*

Argumenta a Autora que nestes casos a redução do tempo de vida não é um mero efeito da supressão do sofrimento e da realização da autonomia e autodeterminação do paciente, como acontece nos casos de cuidados paliativos. Pelo contrário na eutanásia activa directa a destruição da vida é a única acção pelo qual se obtém ambos os resultados, revelando portanto que se trata de um acto meio para a realização daqueles fins: *“há uma intervenção directa sobre a vida do doente, por intermédio da qual se chega depois à eliminação da dor e do sofrimento e se satisfaz a*

---

<sup>161</sup>QUINTELA DE BRITO – Eutanásia Activa Directa e Auxílio ao Suicídio: Não punibilidade? In Direito Penal, Parte Especial: Lições e Casos, Coimbra Editora, Coimbra, 2007

<sup>162</sup> FRANCIS BACON – *The works of Francis Bacon, London, 1860, Vol IV, pág. 387. Apud, FARIA COSTA, nota 74, pág 798.*

<sup>163</sup> Op. Cit. Pág. 78.

*autodeterminação do paciente*<sup>164</sup> e que não se encaixa no conceito e essência<sup>165</sup> de acto médico<sup>166,167</sup> nos termos do art. 150.º do Código Penal, não sendo sustentável a exclusão do tipo legal de homicídio por esta via.

Em segundo lugar relativamente a possibilidade de exclusão do tipo pelo exercício por terceiro do “poder de facto” que cada um tem sobre a sua vida, a Autora considera que “*não se consegue vislumbrar a destruição da vida por terceiro como exercício do poder de facto que cada um tem sobre a sua razão de ser ou o seu suporte fisiológico(...)*”<sup>168</sup> tendo a autonomia individual limites éticos e físicos, não podendo o exercício do poder de facto ser exercido por terceiros sob pena de se extravasar os limites da autonomia e de se transferir para o médico a responsabilidade pela condução do destino do paciente.<sup>169</sup>

---

<sup>164</sup> Op. Cit. Pág. 79.

<sup>165</sup> Acto médico é aquele que se destina à preservação da vida ou da qualidade de vida de acordo com a ciência e a deontologia médicas.

<sup>166</sup> *Op cit págs. 796-798 e 802-805.:* No entendimento do Autor, “*o médico que num contexto de dor para lá do suportável (em termos de limite fisiológico comum) que já não pode ser minorada mediante a prestação de cuidados paliativos, continua a exercer o seu papel curativo quando, a pedido sério, instante e expresso do paciente, suprime a dor através da provocação da morte.*” Acção esta que se configura como um auxílio médico (activo) ao suicídio.

<sup>167</sup> FARIA COSTA afirma que neste caso, a exclusão do tipo legal de homicídio depende da possibilidade de se aceitar dentro do próprio pensamento médico que “*os actos de deixar de viver são ainda e sempre, actos médicos*”. Ademais, o Autor considera estar incluídos no conceito de acto médico a autodeterminação e o consentimento informado do paciente, o que segundo COSTA ANDRADE não se coaduna com o ordenamento jurídico-penal uma vez que o art. 156.º do Código Penal pune o médico que efectuar uma intervenção com intuito curativo mas sem o consentimento do doente como um crime contra a liberdade pessoal e não contra a integridade física, o que evidencia que a autodeterminação do paciente não constitui elemento da noção jurídico-penal de acto médico com *op cit. Págs. 802 – 80;* e COSTA ANDRADE, *Comentário ao artigo 150.º págs. 302 – 304 e 306.*

<sup>168</sup> Op. Cit. Pág. 81.

<sup>169</sup> ANTÓNIO VELOSO *apud* QUINTELA DE BRITO Op. Cit. Pág. 81;

Quanto ao primeiro limite refere que “*há na ordem moral (...) uma lei de inércia análoga à da realidade física, e pela qual cada um pode prosseguir os seus interesses, seguindo ao longo da sua linha de autonomia, nas condições de não perturbar a autonomia dos outros. (...) A autonomia envolve a ideia complementar de responsabilidade de cada um pelo seu próprio destino e de licitude geral dos actos de aproveitamento e desenvolvimento das oportunidades de auto-realização (...) que a cada um são dadas*

Não pode o exercício pelo médico do *poder de facto* do paciente, corresponder a um suicídio (a um acto de “deixar de viver”).<sup>170</sup> Trata-se sim de um acto que, não obstante as valorações morais subjacentes, se encaixa no âmbito do homicídio enquanto acto imediatamente lesivo do bem jurídico vida humana, e “*mesmo que se integre a autodeterminação do paciente no conceito de acto médico, nunca ela teria a virtualidade de, só por si, justificar a extensão de tal conceito à conduta que, sendo de encurtamento activo da vida do paciente ou de prestação activa de auxílio ao encurtamento da vida pelo doente, não corresponde à essência do acto médico, enquanto acto de per se e directamente conservador da vida ou da sua qualidade à luz da ciência médica.*”<sup>171</sup>

Excluída a possibilidade de enquadrar a eutanásia activa directa no acto médico cumpre considerar a solução do conflito de deveres uma vez que estamos numa situação em que o médico é titular do dever de minorar a dor ou sofrimento do paciente<sup>172</sup> e de um dever de garantia relativamente à vida do mesmo, tem a obrigação de perante os dois deveres em conflito dar cumprimento a um deles.<sup>173</sup> A Autora considera que de acordo com o ordenamento jurídico-penal, o dever de minorar o sofrimento do doente não pode ir além da prestação de cuidados médicos paliativos, não sendo o encurtamento activo da vida do paciente um dever em conflito, pois não se traduz num

---

*no seu percurso terreno. A autonomia de cada um tem o seu limite ético e jurídico na autonomia dos outros – e daí a proibição de interferência invasiva ou agressiva”*

Quanto ao segundo constituído pelo princípio da solidariedade “*que se concretiza juridicamente no dever de tolerância da acção necessitada e, com maior intensidade, no dever de socorro.*” – portanto inerente à noção de autonomia são as ideias de que, não pode haver uma interferência da esfera jurídica de outra pessoa, a cada um é lícito prosseguir os seus interesses, mas a destruição da vida por terceiros não pode ser realizadora do poder de facto que cada um tem sobre si, não pode ser realizadora da autodeterminação pessoal porque esta além de envolver uma ideia de imunidade frente a pressões externas na tomada de decisão, se traduz também na ideia de responsabilidade de cada um por si, restrita ao aproveitamento das oportunidades de auto-realização que existem na própria pessoa.

<sup>170</sup> Op. Cit. Pág. 85.

<sup>171</sup> Op cit, QUINTELA DE BRITO, pág. 95.

<sup>172</sup> Dever que surge, ultrapassada a fase de cuidados paliativos, como o encurtamento activo da vida do paciente, como forma de por fim à dor.

<sup>173</sup> Op Cit, FIGUEIREDO DIAS, pág.438.

direito do paciente, é antes uma mera liberdade de dispor da própria vida que não faz nascer na esfera do médico qualquer dever moral ou jurídico.<sup>174</sup>

Quanto à possibilidade de incluir no catálogo de bens previstos no artigo 35.º n.º1 a qualidade de vida como manifestação do bem jurídico vida, por forma a se poder admitir a exclusão da culpa pela via do estado de necessidade, FARIA COSTA refere a urgência de *“repensar o sentido e o conteúdo do bem jurídico-penal vida humana em virtude da radical alteração da realidade a este subjacente, determinada pelo extraordinário aumento da esperança de vida humana e da panóplia de meios clínicos aptos a perpetuá-la.”*<sup>175</sup>

Quanto a este ponto da construção do Autor, TERESA QUINTELA DE BRITO reconhece que é possível de ser sustentado no quadro excepcional desenhado pelo Autor, uma redefinição do bem jurídico-penal vida humana, fazendo incluir nele a vertente qualitativa (*“aferida segundo padrões objectivos”*) uma vez considerado existir um perigo actual (*“(doença incurável em fase terminal, o sofrimento insuportável por ela causado e a expressa vontade de deixar de viver)”*), não removível de outro modo (*“perante a ineficácia médica dos cuidados paliativos”*), que ameace a vida do paciente, na sua vertente qualitativa.<sup>176</sup> Contudo a Autora não aceita o argumento perfilhado pelo Autor de que a autodeterminação do paciente relativamente à qualidade de vida que para si concretiza como um bem jurídico-penal a ser reconhecido e tutelado pelo médico. Pelo contrário, reafirma a ideia de que o encurtamento activo da vida do paciente, *“ainda que a pedido sério, instante e expresso deste, desrespeita uma das (imprescindíveis) manifestações da autodeterminação”* a da concretização material da decisão de *“deixar de viver”*.<sup>177</sup>

Ademais, não fazendo a autodeterminação do paciente parte da descrição legal de bens jurídicos passíveis de consubstanciar uma situação de estado de necessidade

---

<sup>174</sup> *“justamente por essa razão, também não se consegue vislumbrar um qualquer dever do Estado e do Direito de criar as condições (jurídicas) que permitam ao doente a realização da própria personalidade na morte às mãos de outrem, mesmo que de um médico se trate.” Op cit. QUINTELA DE BRITO - Págs. 94 – 95.*

<sup>175</sup> Op cit QUINTELA DE BRITO pág.98.

<sup>176</sup> Op cit. Pág. 98.

<sup>177</sup> Op cit. Pág. 98.

desculpante, e obedecendo a estrutura do artigo 35.º n.º1 do código penal a um “*rigoroso critério de numerus clausus*”<sup>178</sup>, não se poderia nunca recorrer ao argumento da analogia para a legitimação da conduta.<sup>179</sup> Quanto à possibilidade de inserir a *qualidade de vida* no n.º2 referente à dispensa de pena para crimes praticados sob as mesmas circunstâncias não obstante se referirem a bens jurídicos diferentes dos taxativamente enunciados no n.º1, a Autora não a rejeita, fazendo notar que o n.º2 não trata de casos de exclusão da culpa, não obstante nestes casos se verificar uma diminuição efectiva de culpa, mas sim de atenuação ou dispensa de pena, fundada em considerações de política criminal mais concretamente na necessidade em termos de prevenção geral e especial de pena, no âmbito das consequências jurídicas do crime.<sup>180</sup>

---

<sup>178</sup> Op cit QUINTELA DE BRITO, pág.98.

<sup>179</sup> Para além deste argumento, e como bem salienta a Autora, é necessário que à especial gravidade da situação do paciente acresça a vivência da mesma por parte do médico determinada por uma proximidade afectiva, havendo que ponderar a menor ou maior censurabilidade jurídica do facto para que se possa determinar que naquele contexto e de acordo com aquela situação exógena se tornou impossível ao médico de cumprir com as suas normais valorações de preservação da vida de acordo com o direito optando por cumprir com a vontade do paciente. Op cit. Pág. 99.

<sup>180</sup> Op cit. Pág. 100. Também FIGUEIREDO DIAS deixa em aberto esta possibilidade para “ *situações extremas de doentes terminais sujeitos a sofrimentos cruelmente insuportáveis.*”- Op cit. Comentário Conimbricense, ao artigo 131.º pág. 15.

## CONCLUSÃO

Começo por citar as palavras de Frei Heitor Pinto, que um dia sabiamente me citaram a mim; *“No momento em que eu optei pela morte eu já não opto por mais nada, estou a destruir a minha liberdade e a liberdade é para mim o valor mais importante da vida humana.”*

A opção pela morte, tomada tendo em conta circunstâncias em que a vida pouco mais terá para oferecer, em que o tempo que nos resta já não é medido em primaveras, é a decisão mais importante e irreversível que o ser humano, quando leva a cabo, pode tomar na sua vida.

Esta decisão de deixar de viver quando executada pelo próprio e para o próprio, pelas suas mãos sem intervenções de terceiros é como tivemos oportunidade de analisar, uma acção pertencente a um espaço juridicamente livre na medida em que é tomada pelo individuo de acordo com a sua liberdade de decisão, no âmbito da sua autonomia individual, consciência e vontade pelo que não existem argumentos que legitimem uma intervenção por parte do Estado.

O Suicídio não é, pois, punido pela nossa ordem jurídica, pertence à esfera de ética mais intrinsecamente ligada ao ser humano em que o direito penal não tem legitimidade para actuar, não obstante o sentido moral ou socialmente reprovador que o envolve, pelo menos nas sociedades ocidentais, não obstante a conotação quase trágica que o mesmo encerra.

A decisão de escolher a morte é inteiramente tomada ao abrigo da autonomia e autodeterminação, enquanto valores associados à dignidade da pessoa humana, e sobre ela não podem existir influências, pressões ou até mesmo restrições, sem que tais interferências não sejam consideradas como atentórias do núcleo de liberdade essencial de cada indivíduo, num Estado de Direito Social que prima pela defesa quase irrestrita dos direitos fundamentais do ser humano.

A nossa Lei Fundamental propugna pela inviolabilidade da vida humana no seu artigo 24.º, mas a lei ordinária permite em certas situações a violação deste bem jurídico. A vida humana de terceiros pode ser restringida nos excepcionais casos de legítima defesa, conflito de deveres ou até mesmo de estado de necessidade, demonstrando que o nosso Direito Penal não é impenetrável, imutável ou insensível

quando estão em causa valores de dignidade tal que se consideram superiores, no caso concreto, àquela vida humana em conflito.

Se a ordem jurídica permite tal ofensa à vida de terceiros, porque não permitir a disponibilidade da mesma pelo próprio, quando perante um panorama de insuportável dor e sofrimento, o mesmo não consegue executar o acto sozinho?

O bem jurídico vida pode, como se viu, e enquanto valor constitucional, fundamentar restrições ou limitações a outros direitos fundamentais, mas não pode estabelecer nunca um dever de permanecer vivo. É certo que não podemos fundamentar a existência de um direito à morte, pois como se constatou isso abriria portas à punibilidade de condutas de terceiros que tentassem impedir o suicida, subvertendo toda a noção de moralidade ou ética subjacente ao espírito do nosso ordenamento jurídico, mas se a conduta do suicídio não é punida, pelas razões já apresentadas, não poderemos abrir espaço ou pelo menos trabalhar no sentido de despenalizar as condutas de ajuda ao suicídio ou homicídio a pedido da vítima, por exemplo de acordo com a solução avançada por FARIA COSTA<sup>181</sup>, e apoiados nos exemplos da Holanda, Bélgica e certos Estados-membros dos Estados Unidos da América?

O que é que nos impede, para além do conservadorismo habitual no nosso pensamento jurídico-penal, de olhar e perceber que a realidade social mudou, que a medicina e a ciência evoluem a ritmos alucinantes, que a qualidade de vida e não o *quantum* de vida se tornou hoje uma das maiores prioridades, e que a falta de qualidade, em fim de vida se tornou um dos maiores receios?

Quantas vezes ouvimos expressões como “*desde que vá durante o sono*” ou “*desde que vá de repente, sem sofrer*” ou até mesmo “*eu não tenho medo de morrer, tenho é medo de sofrer*”?

Quantas vezes nos deparámos com a dor e sofrimento de entes queridos ou amigos estimados, quanta dor e angústia suportaram eles no fim de vida, e nós sem poder agir, assistimos à tortura, esperámos que terminasse?

Creio que, orientações como a de FARIA COSTA embora não sejam acolhidas hoje, serão um dia consideradas como realizadoras da autonomia e autodeterminação da

---

<sup>181</sup> Op. Cit. Capítulo IV, ponto I, 1.

peessoa em fim de vida e expressão do princípio da dignidade do homem como ser individual, numa sociedade protetora da qualidade de vida e da liberdade de cada um decidir pelo seu destino.

Acredito que a direcção a tomar será progressivamente no sentido da admissibilidade das condutas de ajuda ao suicídio e de eutanásia activa directa, no sentido da sua não punibilidade, quando verificados por exemplo, os apertados pressupostos que o Autor defende na sua exposição, tendo em conta o novo contexto cultural e moral que preside à sociedade do século XXI.

Admito a possibilidade de o pensamento médico subjacente às regras deontológicas e que preside ao conceito de acto médico se alterar no sentido de fazer integrar nele a importância da autonomia e vontade do paciente quando já não existe qualidade de vida de acordo com critérios objectivos como já vimos, e de assim considerar como acto médico a ajuda activa directa à morte no fim de vida de uma pessoa, ou o auxílio ao suicídio medicamente assistido nas mesmas condições, atribuindo desta forma legitimidade penal à construção apresentada pelo Autor.

Retomando a expressão de Frei Heitor Pinto, não considero que ao escolher a morte numa situação de fim de vida se decide na destruição da liberdade, porque defendo que, quando uma pessoa decide nessas circunstâncias pela morte, já a vida lhe tirou toda a liberdade, e se a liberdade é o valor mais importante da vida humana, porque não então considerá-la verdadeiramente como fundamento para a tomada da decisão de deixar de viver, exercendo aí sim a verdadeira liberdade.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - Anotação ao artigo 135.º *in* Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa 2010

ANDRADE, Manuel da Costa – anotação ao artigo 135.º do Código Penal, *Comentário Conimbricense do Código Penal, parte Especial, Tomo I, artigos 131.º a 201.º, 2ª edição*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2012

ANDRADE, Manuel da Costa - Consentimento e Acordo em Direito Penal, Coimbra Editora, Coimbra, 1991

ANDRADE, Vieira de - *Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 5ª edição*, Almedina, 2012

BECCARIA, Cesare – *Dos Delitos e das Penas, 4ª edição*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2014

BELEZA, Teresa Pizarro – *Direito Penal, 2º Volume*, Lisboa, AAFDL, 1983

BRITO, Teresa Quintela - Crimes contra a vida: Questões preliminares – Direito Penal, Parte Especial: Lições, Estudos e Casos, Coimbra Editora, Coimbra 2007

BRITO, Teresa Quintela de – Eutanásia Activa Directa e Auxílio ao Suicídio: Não punibilidade? *In* Direito Penal, Parte Especial: Lições e Casos, Coimbra Editora, Coimbra, 2007

CONDE, Francisco Munhoz - *Derecho Penal – Parte Especial, Valência, 1999*

CORREIA, Eduardo – *Direito Criminal, Vol. I, com a colaboração de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 1968

COSTA, José de Faria - “*o fim da vida e o Direito Penal*” – *Liber discipulorum para Jorge Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003

DIAS, Augusto Silva – *Direito Penal, Parte Especial, Crimes contra a vida e Integridade física, 3ª edição revista e actualizada, AAFDL, Lisboa, 2011*

DIAS, Jorge Figueiredo – *A “ajuda à morte”*: Uma consideração jurídico-penal, in, *Revista de Legislação e Jurisprudência n.º 3949, ano 137.º, Março-Abril*, Coimbra Editora, 2008

DIAS, Jorge Figueiredo – *Direito Penal, Parte geral, Tomo I, Questões Fundamentais da Doutrina geral do Crime, 2ª edição*, Coimbra Editora, 2011

DIAS, Jorge Figueiredo – *Comentário ao art. 131.º in - Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigo 131.º a 201.º, 2ª edição*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012

DIAS, Jorge Figueiredo - *O Problema da Consciência da Ilicitude em Direito Penal*, 6ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2009

DURKHEIM, Émile – *El Suicidio, 2ª edição*, Akal Editor, Madrid, 1985

DWORKIN, Gerald – *Euthanasia and Physician – Assisted Suicide*, 1998

FERREIRA, Manuel Gonçalves Cavaleiro de – *Da Participação Criminosa*, Lisboa, 1934

LANUZA , Carmen Tomás-Valiente - *La disponibilidad de la propia vida en el derecho penal*, Boletín Oficial del Estado, Madrid, 1999

MOURÃO, Helena – Determinação pelo pedido e culpa: Notas para a construção de um tipo Misto - Direito Penal, Parte Especial: Lições e Casos, Coimbra Editora, Coimbra, 2007

MORÃO, Helena - *Eutanásia passiva e dever médico de agir ou omitir em face do exercício da autonomia ética do paciente – Resposta jurídico-penal a uma colisão de valores constitucionais* – Relatório de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais da Faculdade de Direito de Lisboa, Setembro, 2002

NOVAIS, Jorge Reis – *Renúncia aos Direitos Fundamentais in Jorge Miranda, Perspectivas Constitucionais – nos 20 anos da Constituição*, Coimbra Editora, 1996

PALMA, Maria Fernanda – *Direito Penal, Parte Especial, Crimes contra as Pessoas, sumários desenvolvidos, AAFDL, 1983*

PEREIRA, Margarida Silva - com a participação de Amadeu José Ferreira – *Direito Penal II – Os Homicídios, Volume II (apontamentos das aulas teóricas dadas ao 5º ano 96/97)*, Lisboa, 1998.

ROXIN, Claus – *Euthanasia y suicidio – Cuestiones dogmáticas y de política criminal*, Editorial Comares, Granada, 2001

ROXIN, Claus - “*Do Limite entre Comissão e Omissão*” in *Problemas Fundamentais de Direito Penal*, Lisboa, 1998

ROXIN, Claus. A Proteção da vida humana através do Direito Penal – Conferência realizada no dia 07 de março de 2002, no encerramento do Congresso de Direito Penal em Homenagem a Caus Roxin – Rio de Janeiro – 2002

SAMPAIO, Daniel – *Tentativas de Suicídio na adolescência: Interpretação sistemática e redefinição de estratégias terapêuticas*, Lisboa, 1985

SERRA, Vaz – *Considerações gerais sobre o Suicídio*, Coimbra Médica, XVIII (VII)

SERRA, Teresa - “Homicídios em série”, *in* Jornadas de Direito Criminal – Revisão do Código Penal – Alterações ao sistema sancionatório e Parte Especial, Volume II, Lisboa, 1998

SILVA, Germano Marques da – *Direito Penal Português Parte Geral II – Teoria do Crime*, Editora Verbo, Lisboa, 1998

SILVEIRA, Maria Manuela Valadão e – *Sobre o Crime de Incitamento ou ajuda ao Suicídio*, 2ª edição revista e actualizada, AAFDL, Lisboa, 1997